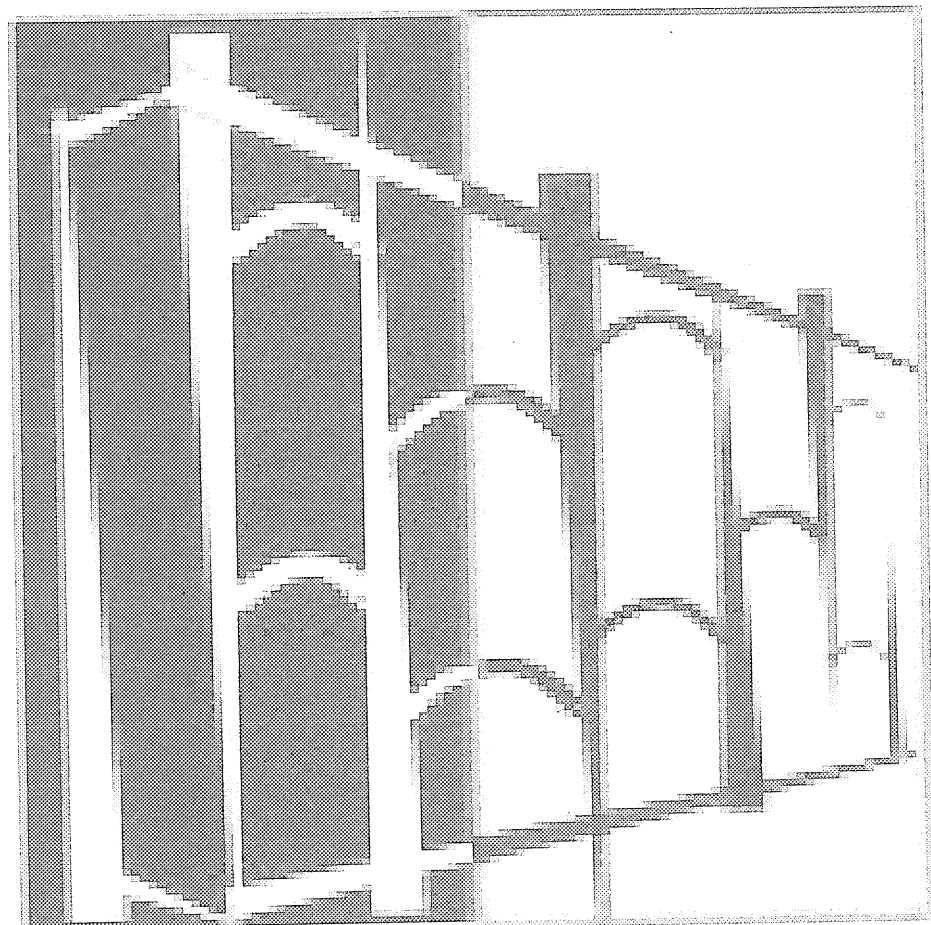


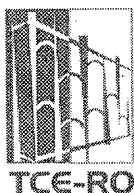
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
SECRETARIA DO PLENO



TCE-RO

PARECERES PRÉVIOS - 2009

001 A 100



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1276 DE 02 107 12009

Servidor Alu

PROCESSO Nº: 1560/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 01/2009 - PLENO

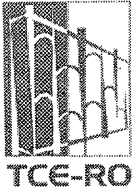
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Parecis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, tempestivamente;

CONSIDERANDO que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

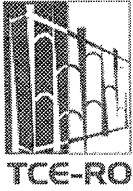
CONSIDERANDO que a Municipalidade demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO que as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro Patrimonial, refletem, com fidedignidade as situações orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município, no exercício de 2005;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município cumpriu com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que trata dos repasses para o Poder Legislativo;

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

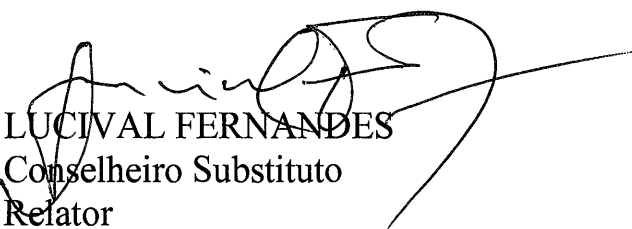
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

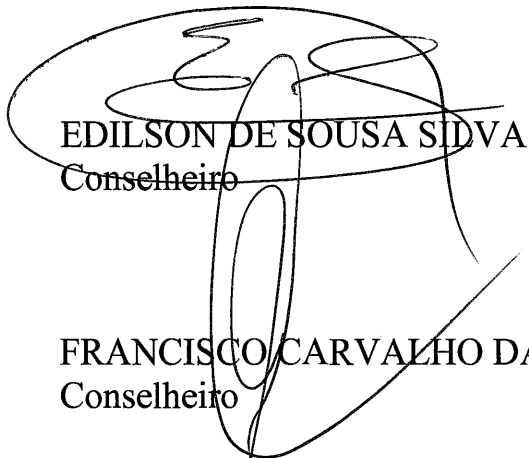
Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

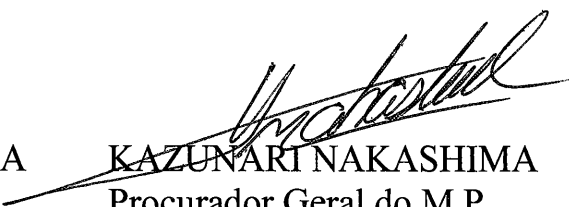


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

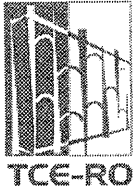


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
Junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 20 1 DE 12 MAR 2009

Servidor 

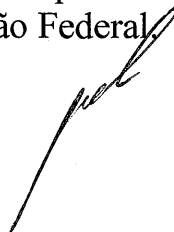
PROCESSO Nº: 3747/08
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À POSSIBILIDADE
DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS
OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

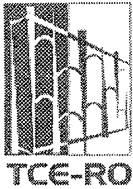
PARECER PRÉVIO Nº 02/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova União, subscrita pelo seu Presidente, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança, não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime em que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração, *e.g.*, do disposto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 068/92, combinado com o artigo 37, V da Constituição Federal.





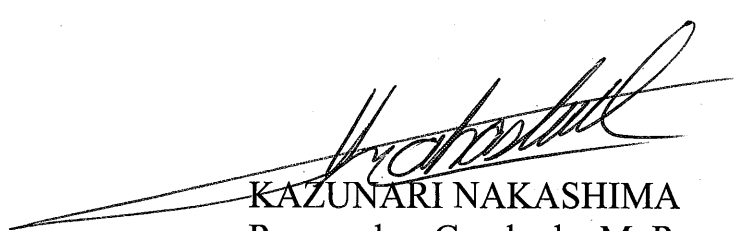
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

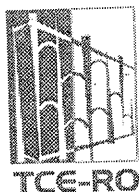
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.

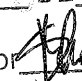

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.216 DE 02/ABR 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 1785/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE VEREADOR QUE ASSUMIU CARGO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

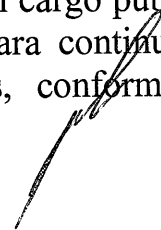
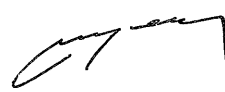
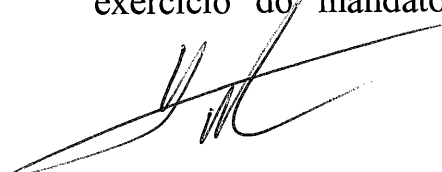
PARECER PRÉVIO Nº 03/2009 - PLENO

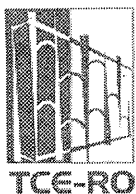
“Consulta acerca da possibilidade de vereador em exercício tomar posse em cargo público alçado por concurso público e em seguida pedir afastamento para exercer o mandato eletivo, antes mesmo do período de estágio probatório”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não havendo compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho, o direito de acumular mandato de vereador com cargo, função ou emprego público somente agracia quem já era servidor público e foi posteriormente eleito vereador (investidura administrativa anterior). Portanto, fica impossibilitado o vereador, em exercício, de tomar posse em cargo público, mediante aprovação em concurso público, e dele afastar-se para continuar o exercício do mandato eletivo, visto que são inacumuláveis, conforme se





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

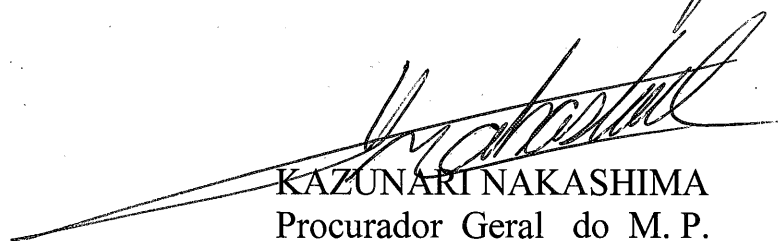
depreende das vedações previstas no artigo 18, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, sob pena de perda do mandato (art. 19 da Lei Orgânica).

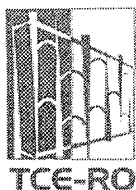
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1234 DE **30/ABR 2009**

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 0085/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DO
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO RECUPERAR
RODOVIAS ESTADUAIS RO 470 E RO 475 QUE
CORTAM O MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

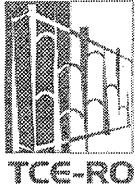
PARECER PRÉVIO Nº 04/2009 - PLENO

*“Consulta Referente à Possibilidade do Município de
Vale do Paraíso Recuperar Rodovias Estaduais RO
470 E RO 475 que cortam o Município”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É possível o custeio pelo Município de despesas de competência de outros Órgãos da Federação quando previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA e por meio de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, nos moldes do artigo 62 e incisos, da Lei nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



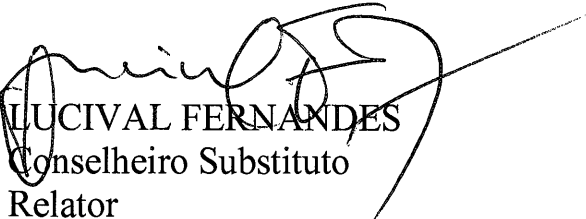
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

2 – Referidos convênios ou congêneres deverão obrigatoriamente seguir o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

3 – Encaminhe-se o presente Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 26 de março de 2009.



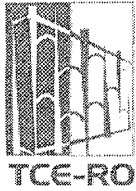
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Y

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1234 DE 30, ABR 2009

PROCESSO Nº: 0301/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ORIENTAÇÕES ACERCA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

Servidor

PARECER PRÉVIO Nº 05/2009 - PLENO

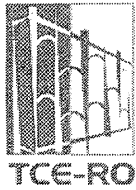
“Consulta sobre Orientações acerca de Procedimentos Licitatórios”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Alto Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É defeso à administração pública, de qualquer esfera de governo, contratar com servidores públicos ou com pessoas jurídicas que tenham estes como sócios, quando estes estiverem lotados em Órgãos que integrem sua estrutura organizacional, para execução de obras e fornecimentos de produtos e serviços, vez que tal prática se constitui em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia e, ainda, por expressa vedação contida no artigo 9º, III, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Não pode concorrer em procedimento licitatório, empresa que tenha como sócio cônjuge ou companheiro (a) da autoridade ordenadora de despesa no Órgão interessado, exercente de função de direção,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

chefia ou assessoramento no Órgão contratado ou Membro de Comissão de Licitação, o que poderia influenciar no direcionamento do certame.

3 – Referida vedação não incide sobre servidor cujo cargo ou função não confirmam poderes para interferir no processo licitatório.


4 – Encaminhe-se o presente Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

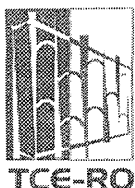
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº **1308** DE **17 AGO 2009**

Servidor Suzelma de Souza

PROCESSO Nº: 2963/02 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2884/01;
APENSOS NºS 3872/99, 1418, 1968, 2334, 2717,
2961, E 3745/00; 0264, 0265, 0266 E 0688/01;
2963/02)

RECORRENTE: SANDI CALISTRO DE SOUZA

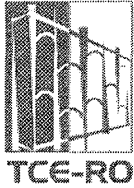
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
PARECER PRÉVIO Nº 127/01 E ACÓRDÃO Nº
108/01

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 06/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2000 – Recurso de Reconsideração, de responsabilidade do Senhor **Sandi Calistro de Souza**, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES,

Considerando que as divergências contábeis subsistentes não inviabilizaram a correta análise das contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

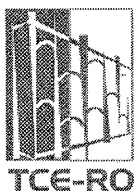
Considerando a aplicação de 30,25% das Receitas resultantes de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Considerando que os gastos com o ensino fundamental atingiram o percentual de 61,88%, acima do limite mínimo exigido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando o superávit orçamentário apresentado entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, indicando equilíbrio na capacidade de executar o orçamento.

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2000, do Município de Rio Crespo, de responsabilidade de **Sândi Calistro de Souza, Prefeito Municipal**, se encontram aptas à aprovação pela **Augusta Câmara Municipal**, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Vencido), EDILSON DE SOUSA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.



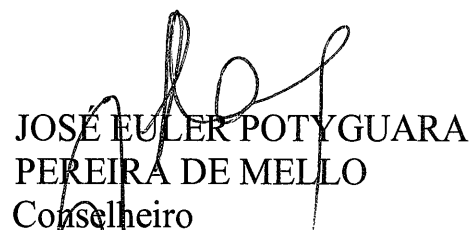
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



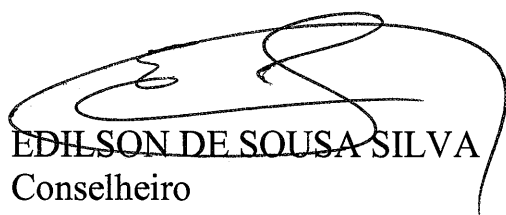
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício



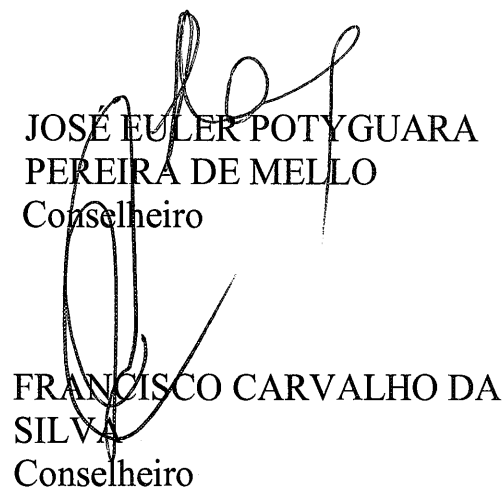
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



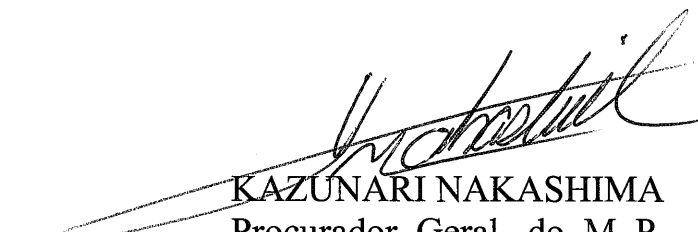
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



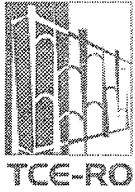
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro




KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 234 DE 30/ABR 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 0818/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM A
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

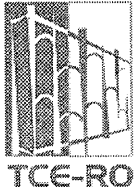
PARECER PRÉVIO Nº 07/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Braz Resende** e pela Senhora **Adenise Regina Barcelos**, Secretária Municipal de Planejamento e Fazenda, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Não é possível, à luz do que dispõe o artigo 30, inciso III, e os artigos 131 e 132, todos da Constituição Federal, a celebração de Termo de Parceria entre a Administração Pública e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com a finalidade de que esta última realize a execução de créditos inscritos na dívida ativa do ente federativo, em razão da impossibilidade de transferência a terceiros dessa atribuição, que é atividade





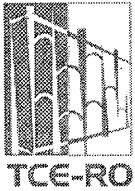
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

precípua das carreiras da Advocacia Pública, bem como devido à incapacidade postulatória para essas entidades representarem os interesses da fazenda pública em juízo.

II – Levando em conta as disposições do artigo 3º da Lei Federal nº. 9.790/99, não se afigura possível que entidades sem fins lucrativos recebam a qualificação de “OSCIP” na hipótese, em tese, de apresentarem como objetivos sociais as atividades correlatas à execução judicial ou extrajudicial de créditos, oriundos de qualquer natureza (tributários ou não-tributários), inscritos na dívida ativa municipal. Essa atividade não se coaduna com a atuação dessas entidades, as quais devem atuar de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, das doações de recursos físicos, humanos e financeiros por meio da prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a Órgão do setor público que atuem em áreas afins.

III – A regra geral referente à obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser observada na eleição de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) pela Administração Pública para executar tarefas correlatas às suas atividades estatutárias. Por certo que as hipóteses de contratação direta de OSCIP por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;

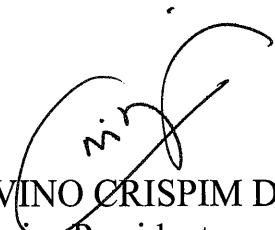



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

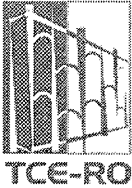
o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1443/2007 (APENSOS NºS: 5966/05; 1668, 2100, 2137, 2494, 3113, 3414, 3872, 4321, 4904, E 5307/06; 0093 E 1504/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: NILSON COELHO MARÇAL
CPF Nº 013.724.608-02
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

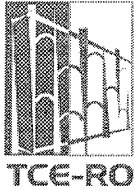
PARECER PRÉVIO Nº 08/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município Campo Novo de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, previsto pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, conforme prescreve o artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou recursos ao Poder Legislativo dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

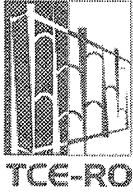
CONSIDERANDO, por outro lado, a constatação de desequilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2006, uma vez que as receitas arrecadadas foram insuficientes para cobrir as despesas realizadas, apresentando *déficit* de execução orçamentária;

CONSIDERANDO que a Municipalidade não cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 9.424/96, ao aplicar menos de 60% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que os Balanços e demais demonstrativos contábeis não espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas pelo Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2006;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Prefeito, **Nilson Coelho Marçal**, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



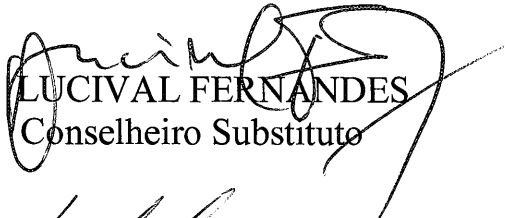
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



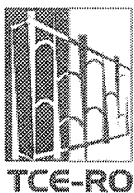
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 234 DE 30/ABR 2009

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO N°: 1361/08 (APENSOS PROCESSOS N°S. 3353/06, 2097/07, 2223/07, 2287/07, 1876/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENTE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 326.911.812-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO N° 09/2009 - PLENO

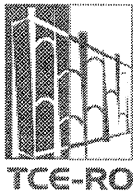
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município Ministro Andreazza.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar n°. 154/96, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2007, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

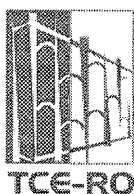
CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo obedeceram ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ministro Andrezza, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

É DE PARECER, que as contas do Município de Ministro Andrezza, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Gervano Vicent**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



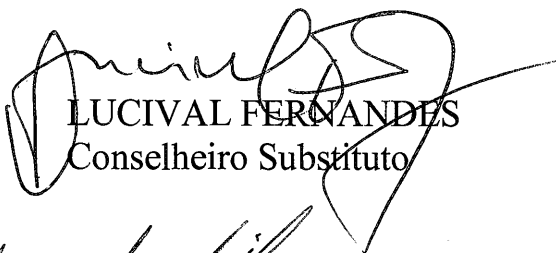
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



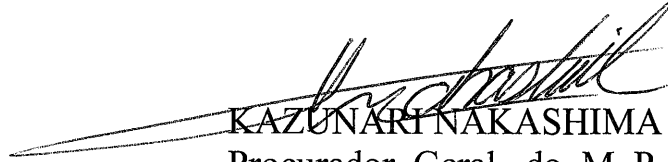
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



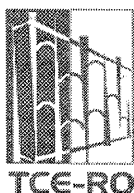
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1234 DE 30/ABR 2009

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1197/08 (APENSOS Nº: 2100/07, 2226/07, 2290/07;
3199/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

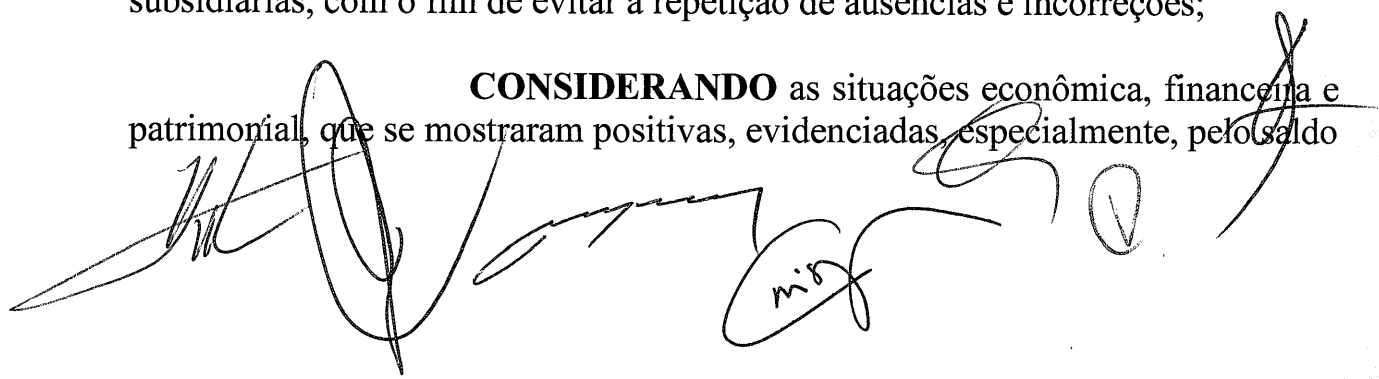
PARECER PRÉVIO Nº 10/2009 - PLENO

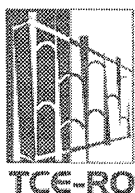
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município Nova Brasilândia do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as presentes contas, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos e anexos afins, refletem a realidade das movimentações orçamentária, financeira, patrimonial, ainda que impositivo dedicar maior atenção à elaboração e envio de peças contábeis subsidiárias, com o fim de evitar a repetição de ausências e incorreções;

CONSIDERANDO as situações econômica, financeira e patrimonial, que se mostraram positivas, evidenciadas especialmente, pelo saldo





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de encerramento do exercício e pela capacidade demonstrada para solver obrigações;

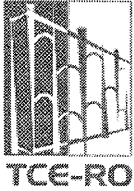
CONSIDERANDO diversos indicadores gerenciais, que igualmente se revelam positivos, como o aumento do grau de investimento e dos gastos por habitante, assim como o incremento do esforço tributário próprio, ainda que necessário majorar a receita tributária própria e a proveniente da execução de dívida ativa;

CONSIDERANDO que restaram cumpridos os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços de Saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que restou cumprido o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, assim como o teto de repasses ao Poder Legislativo Municipal, que se manteve conforme a Constituição Federal, artigo 29-A, inciso I;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende plenamente aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00, não obstante a Municipalidade não ter logrado alcançar a totalidade dos créditos abertos à conta de recursos vinculados, devido ao não repasse ou repasse com atraso de valores conveniados e, de conseguinte, ter apresentado *déficit* orçamentário, relevável *in casu* por se referir à despesa empenhada e por não se tratar do último ano de mandato;

É DE PARECER, que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MEREÇER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos

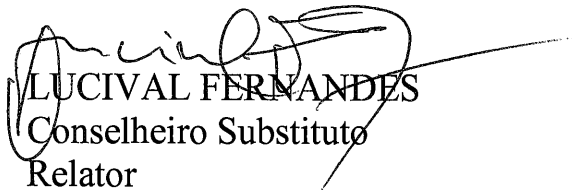


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

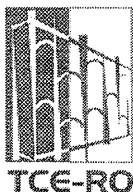

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1265 DE 16, JUN 2009

Servido: *Jeh*

PROCESSO Nº: 1591/05 (APENSOS NºS 0189, 4387, 5413, 2102, 3694, 1980, 3227, 0558, 2165, 4130, 1348, 4386, 1117, 2812, 4668, 1979, 1633, 3165, 5203/2004; 0090, 0575 E 0557/2005)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 256.492.215-53

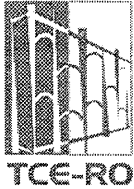
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 11/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Jaru. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **José Amauri dos Santos**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

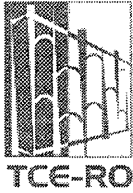
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Jaru, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **José Amauri dos Santos**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

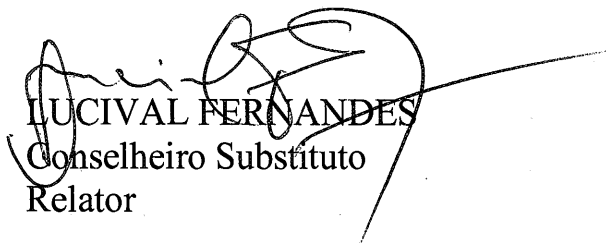
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do



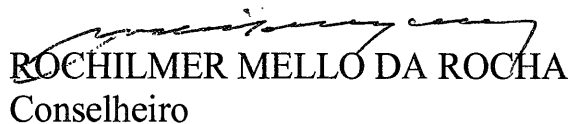
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

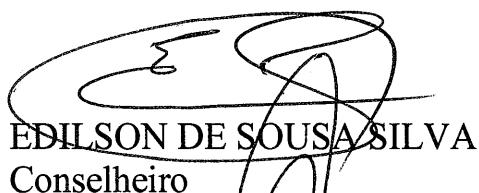
Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

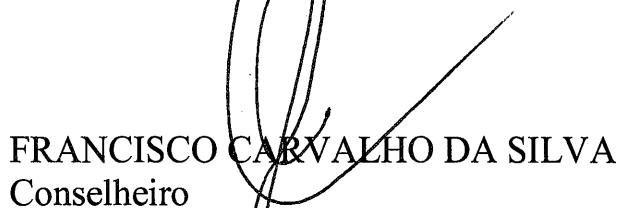

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

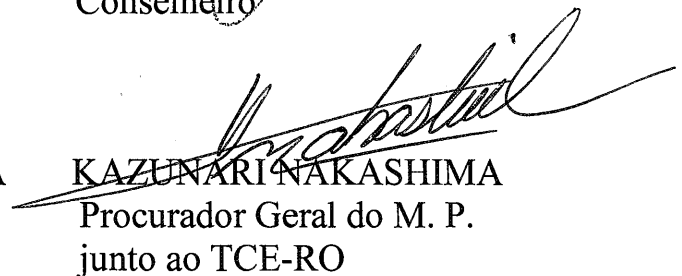

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

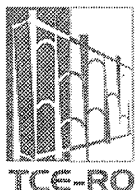

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
127 DE 25, JUN 2009

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2627/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

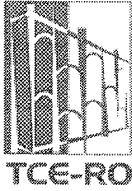
PARECER PRÉVIO Nº 12/2009 - PLENO

“Ementa: Fundo Municipal de Saúde, vedação de se utilizar os recursos alocados com despesas que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde para atender o que dispõe o artigo 77 inciso III, dos ADCT da CF (artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de maio de 2009, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As despesas administrativas realizadas pelo Município e que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde não poderão ser contabilizada para fins da aplicação constitucional dos gastos com saúde pública, em razão do que dispõe a Quinta e Sexta Diretrizes da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, ratificada por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 22/07;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


b) Que uma vez atingido o limite constitucional, os excessos dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Saúde devem obrigatoriamente ser aplicados ainda na manutenção dos gastos com saúde, primando pela vinculação dos recursos às finalidades para as quais o respectivo fundo municipal foi criado, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

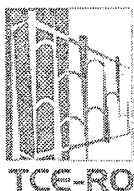
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1251 DE 26 / 05 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1966/08 (APENSOS NºS 0372, 0943, 1254, 1534, 1538, 1764, 1620, 1697, 1698, 2396, 2579, 2739, 3037, 3184, 3185, 3329, 3576 E 3942/07; 0136, 0247, 0248, 0856 E 0867/08)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

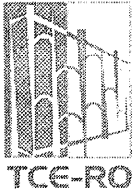
PARECER PRÉVIO Nº 13/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Governo do Estado de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 25 de maio de 2009, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

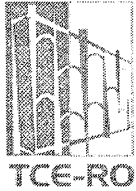
CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2007, requerem a adoção das medidas



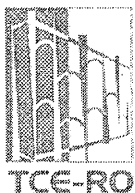
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

recomendadas, observadas as determinações, ressalvas e recomendações constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, **IVO NARCISO CASSOL**, relativas ao Poder Executivo, exercício de 2007, **EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS**, na forma do disposto no artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29, XVII da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



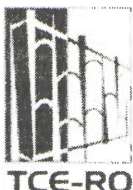
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1274 DE 30 JUN 2009

Servidor:

PROCESSO Nº: PROCESSO Nº 1133/07 – APENSOS NºS 5949/05;
0928, 1334, 1896, 2550, 2814, 3409, 3886, 4318, 4675 E
5050/06; 0076, 0301 E 4042/07; 0200/08),
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 339.633.123-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

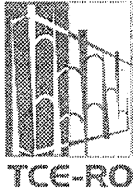
PARECER PRÉVIO Nº 14/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município Alto Alegre dos Parecis.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de junho de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou o equivalente a **25,37%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar **62,25%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

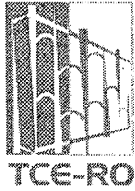
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **19,23%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,86%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Máriton Benedito de Holanda**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.



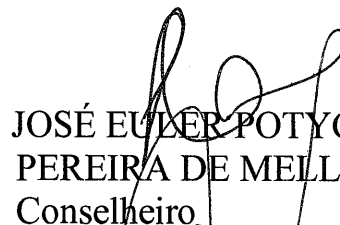
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



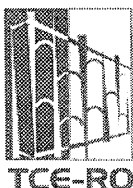
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1359 DE 03/11/09
Servidor

PROCESSO Nº: 1339/06 (Apenso n°s 362/06, 6250/05, 361/06, 5019/05, 3808/05, 5018/05, 2886/05, 1642/05, 2887/05, 4449/04, 2788/05, 3144/05, 3847/05, 369/06, 4121/05, 5015/05, 5603/05, 6152/05, 45/06, 932/05, 1921/05, 2482/05, 1518/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

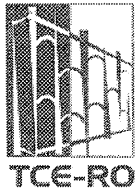
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 15/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Novo Horizonte do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Varley Gonçalves Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

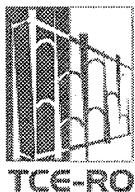
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2005;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, concernentes ao exercício de 2005, de responsabilidade de *Varley Gonçalves Ferreira*, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



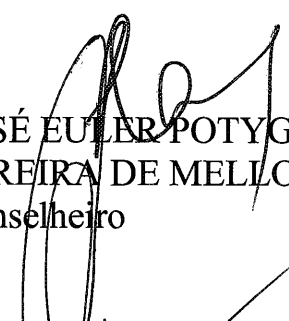
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão




LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



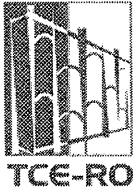
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1301 DE 06 AGO 2009

Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO N°: 1232/07 (APENSOS N°S 6171/05, 0798/06, 0907/06, 1649/06, 1650/06, 1719/06, 1748/06, 2033/06, 2071/06, 2177/06, 2235/06, 2901/06, 2992/06, 3289/06, 3373/06, 3487/06, 3563/06, 3878/06, 3896/06, 4358/06, 4691/06, 5005/06, 0067/07, 0334/07 E 0396/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N° 006.661.088-54

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

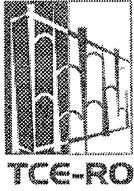
PARECER PRÉVIO N° 16/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Porto Velho.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n° 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho aplicou o equivalente a 25,04% das receitas provenientes de impostos na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 92,63% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,45% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

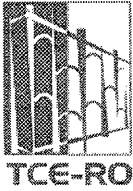
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,91%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2006, vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



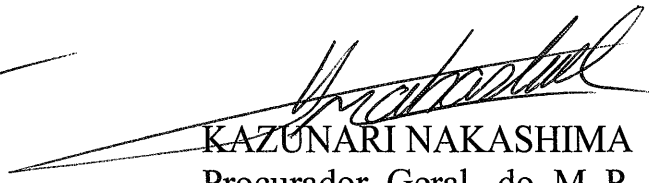
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



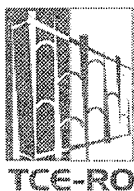
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

12/11 DE 20 108 12009

Servidor Dr. Lu

PROCESSO Nº: 1703/05 (APENSOS NºS 2540/03; 1448, 1365, 879, 361, 1989, 2095, 4127, 5417, 4428, 3697, 2167, 4681, 1988, 4429, 3185, 2013, 5207, 1561, 3224, 2792, 2014/04; 375, 373, 376, 89/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004

REPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

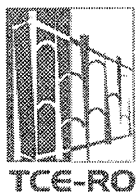
PARECER PRÉVIO Nº 17/2009 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,19% das receitas legalmente consideradas,



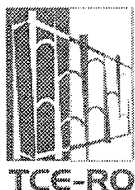
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 48,45% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Porto Velho, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, reflete a real situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que os descumprimentos pela aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 24,71 % do mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, assim como o repasse ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 6,05% do máximo de 6%, indicam afronta aos artigos 212 e 29-A, inciso III da Constituição Federal, respectivamente. Contudo, considerando que os referidos descumprimentos quando associados aos demais resultados apresentados nas presentes contas, as quais refletem regularidade e equilíbrio orçamentário e financeiro dentro da magnitude de recursos aplicados e gerenciados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho que, no contexto dos demais Municípios do Estado tem representatividade diferenciada, tais descumprimentos podem ser relevados;

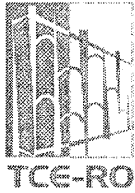


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Declarou-se impedido na forma do artigo 256 do Regimento Interno), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno - Voto Substitutivo), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator - Voto vencido); o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

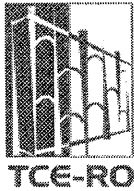

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

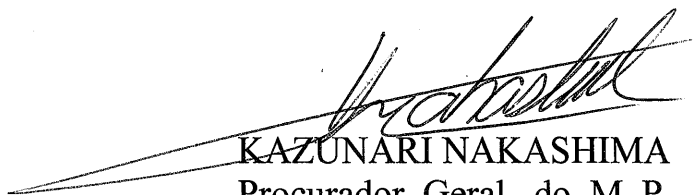
ou superior, nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
130 DE 06 AGO 2009

servidor Adela

PROCESSO Nº: 2643/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA (POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO FUNDEB PARA DESPESAS COM O JOER)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2009 - PLENO

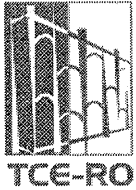
“Ementa: FUNDEB, vedação de se utilizar os recursos para atender despesas operacionais dos Jogos Escolares de Rondônia, (Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 que deu nova redação aos artigos (...), 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 21 da Lei 11.494/07 com correspondência no art. 70, LDB e art. 8º da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário de Estado Adjunto da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os recursos do FUNDEB, por tratar-se de recursos subvinculados por norma constitucional e, por conseguinte, com finalidades específicas, não poderão atender às despesas operacionais do JOER, pois somente as despesas sintonizadas com os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.424/07,

Ⓞ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

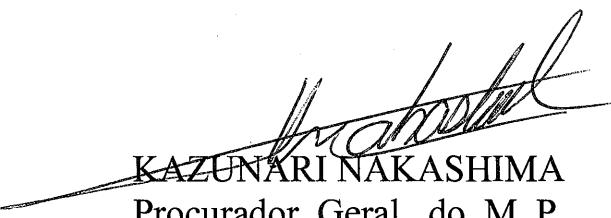
com correspondência no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 – LDB, que dispõem sobre a forma de aplicação dos recursos do FUNDEB e adequadamente apropriadas aos programas (com seus subprogramas) do ensino fundamental e médio da rede pública, poderão compor, no que se refere aos Estados e Municípios, o perfil de gastos preconizados na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação aos artigos 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

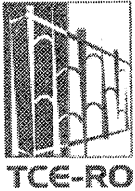
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1301 DE 06/AGO 2009
Servidor 

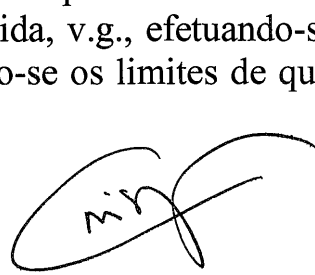
PROCESSO Nº: 1255/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO OU FRACIONAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

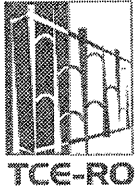
PARECER PRÉVIO Nº 20/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, representado pelo Diretor Geral, Senhor Alceu Ferreira Dias, acerca de critério para aferição da existência de fragmentação ou fracionamento indevido de despesas, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

- I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;
- II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

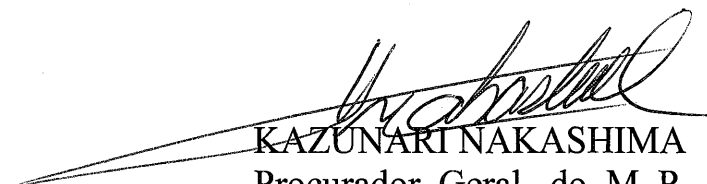
23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

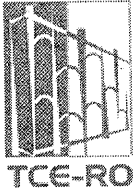
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1301 DE 06 AGO 2009

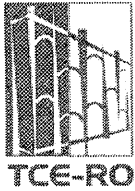
PROCESSO Nº: 0084/09 Servidor: *[Assinatura]*
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – RESTITUIÇÃO DE PARCELAS
DESCONTADAS EM CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DE GRATIFICAÇÕES NÃO
INCORPORÁVEIS AOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO
OESTE
RESPONSÁVEL: APARECIDO LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, subscrita pelo presidente do Órgão, Senhor Aparecido Luiz Gonçalves, acerca da possibilidade de restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim sendo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

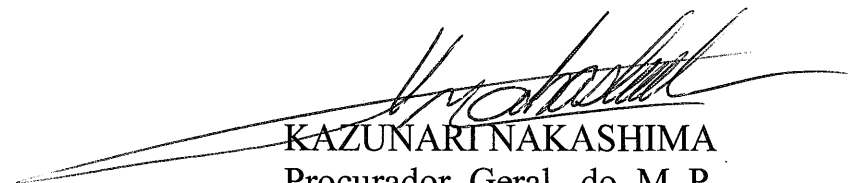
Oeste, poderá por meio de processo administrativo restituir ou mediante prévio acordo, efetuar compensação dos indébitos retidos ilegalmente nas parcelas de gratificações dos servidores do município, desde que obedecido o devido processo legal, a disponibilidade orçamentária e financeira do Instituto, bem como, os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

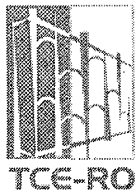
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1364/2006 (APENSOS NºS 1044/05, 2222/2005, 2340/05, 2761/05, 3122/05, 3822/05, 4580/05, 4964/05, 5486/05, 6182/05; 0052/06 E 0462/06, 3647/04, 2922/05, 5478/05 E 0535/06, 2561/05, 2923/05, 3770/05, 5477/05, 6272/05 E 0707/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 643.284.577-72

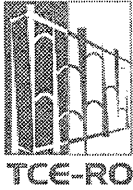
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Guajará-Mirim.
 Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **José Mário de Melo**, constituída do Balanço Geral do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foi elaborada em consonância às disposições legais pertinentes, uma vez que o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

apresentam incorreções e não expressam os resultados da Gestão Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a abertura de crédito adicional por conta de recursos fictícios, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, seguida da autorização de despesas por conta desses créditos, causando endividamento e desequilíbrio entre Receitas e Despesas;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de **60%**, na remuneração dos profissionais do magistério do total da disponibilidade financeira do FUNDEF, contrariando o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei nº 9.424/96;

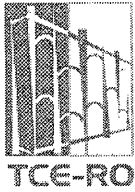
CONSIDERANDO que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal ultrapassou o limite máximo de 8% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, “caput” e 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, motivo pelo qual deixa esta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Contas de Gestão Fiscal do Executivo e do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2005; e,

Uma vez que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do Senhor José Mário de Melo, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, em face das impropriedades apontadas no voto do Conselheiro Relator, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

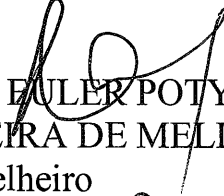
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

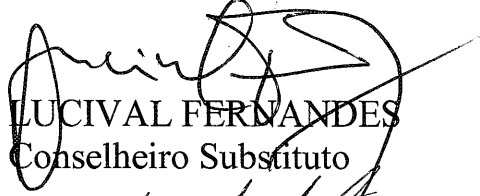

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

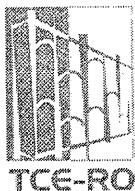

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1301 DE 06 108 12009

Servidor Julie

PROCESSO Nº: 1014/09
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE CELEBRAR CONTRATOS DE PROGRAMAS COM MUNICÍPIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

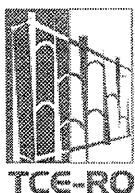
PARECER PRÉVIO Nº 23/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O ordenamento jurídico brasileiro permite que os entes da Federação celebrem contratos de programa entre si para gestão associada de serviços públicos, resultantes de consórcio público ou convênio de cooperação, consoante inteligência do artigo 241 da Constituição Federal, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 11.107/05, em especial o artigo 13 e parágrafos da mesma, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, dispensando-se procedimento licitatório para tanto, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, não há óbice para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A, enquanto órgão da Administração Indireta do Estado, celebre contratos de programa com os Municípios do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Rondônia, mediante gestão associada, previamente autorizada por Convênio de Cooperação, para prestação de serviços de saneamento básico, com dispensa de licitação, consoante fundamentação anteriormente citada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



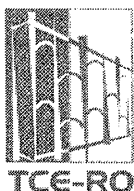
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1311 DE 20 108 12009

Servidor Arku

PROCESSO Nº: 1206/03 (APENSOS NºS 0694, 1754, 1476, 2459, 2736, 3056, 3458, 4182, 4468, 4844/02, 0127 e 0349/03; 3149/01; 1706/02; 2342, 2488, 3370, 4153, 4905/02 e 0659/03; 2498, 3371/02 e 0652/03)

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 1º.01 A 04.04.2002)
SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 05.04 A 31.12.2002)

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

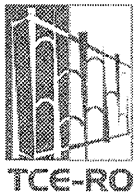
PARECER PRÉVIO Nº 24/2009 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de julho de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos Senhores **Ivo Narciso Cassol** e **Sebastião Dias Ferraz**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,64% das receitas resultantes de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

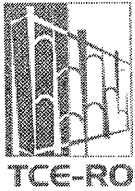
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de 64,48%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,82% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,09%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Prefeitos **Ivo Narciso Cassol e Sebastião Dias Ferraz**, Prefeitos Municipais, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Declarou-se impedido, na forma do artigo 135 § único do Código de Processo Civil) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

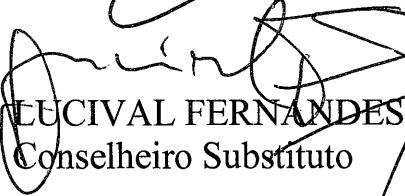
Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

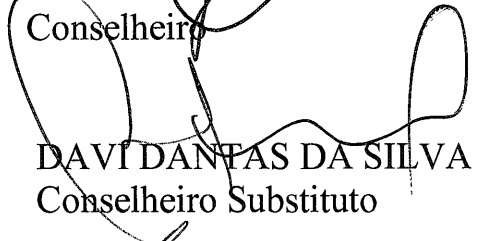

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

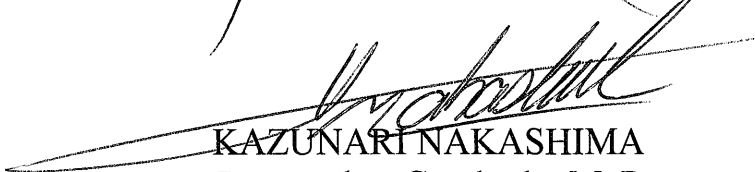

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

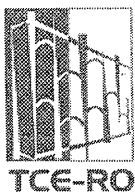

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.



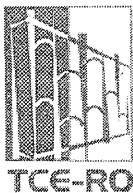
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1311 DE 20 108 12009

Servidor

PROCESSO Nº: 1269/08 (APENSOS NºS 1899/07; 3229/06; 2312/07;
2124/07E 2246/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 517.282.309-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

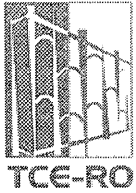
PARECER PRÉVIO Nº 26/2009 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2007. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de julho de 2009, em Sessão Ordinária, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor VALMIR DOMINGOS PIOVESAN, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 2007, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2007;

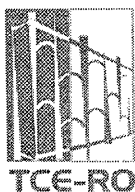
CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Urupá praticado uma Gestão Fiscal Responsável.

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal, dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Urupá, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

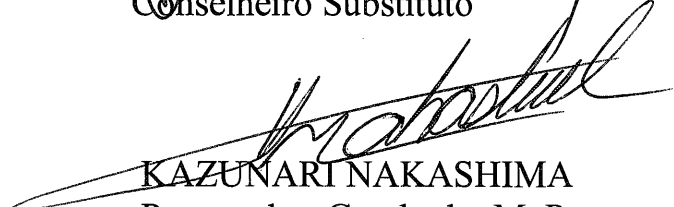

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

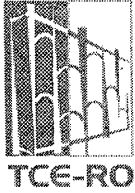

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1356 DE 27/10/09
Servidor

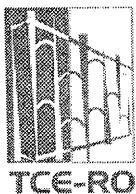
PROCESSO Nº: 1143/07 (APENSOS NºS 0896/06, 1343/06, 2093/06, 2499/06, 3006/06, 3376/06, 3873/06, 4349/06, 4639/06, 5035/06, 066/07, 0302/07, 5576/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de São Miguel do Guaporé.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2006, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

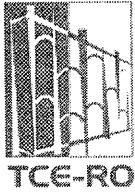
CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental ultrapassaram o percentual mínimo de aplicação de 60% dos 25% da receita de impostos, cumprindo o que dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a despesa com a remuneração dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEF (61,65%), cumprindo com o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei nº. 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;



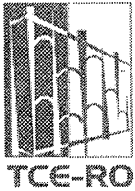
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de São Miguel do Guaporé, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro/Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



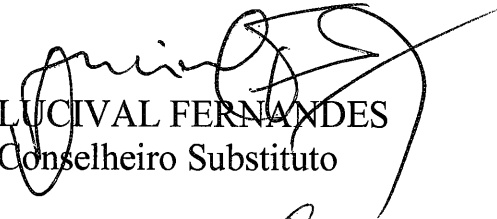
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



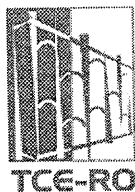
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0555/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA – SE PODE O MUNICÍPIO PAGAR
SALÁRIO DE VEREADOR NO CARGO DE
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2009 - PLENO

Impossibilidade de vereador licenciado receber subsídio pela Câmara Municipal. Desprestígio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da contraprestação do serviço.

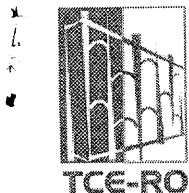
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Vereador Nilton Cezar Rios, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração Pública dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II - No caso do Vereador licenciado receber seu subsídio da Casa Legislativa, exercendo função de Secretário Municipal, mesmo optando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

pelo subsídio de parlamentar, colidiria com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da contraprestação dos serviços por ele realizados;

III – Caberá ao Poder Executivo pagar o subsídio do vereador que, licenciado de seu mandato, exercer o cargo de Secretário Municipal, independentemente se o subsídio escolhido for o correspondente ao do cargo ocupado ou o de parlamentar.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



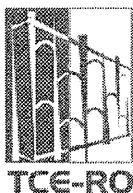
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1369 DE 17 NOV 2009

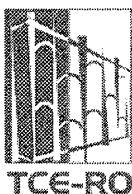
Servidor Francisco de Sousa Costa

PROCESSO Nº: 2791/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À LEGALIDADE DE RECEBIMENTO DE BONIFICAÇÃO POR PARTE DO VEREADOR INDICADO PARA MEMBRO DO CONSELHO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2009 - PLENO

“Administrativo. Constitucional. Consulta. Legalidade. Verba Remuneratória. Investidura. Vereador. Composição. Conselhos Municipais. Princípio da Separação de Poderes. I. Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato. II. O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no art. 2º da Constituição da República, veda à participação de membro de um Poder na composição de outro Poder. III. A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador, que exerce função de membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo, decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, por unanimidade de votos, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

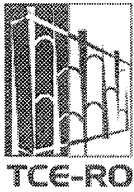
I – **Preliminarmente, conhecer da consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I – Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato, nos termos da alínea “b” do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste e, ainda, com a alínea “b” do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no artigo 2º da Constituição da República, veda à participação de Membro de um Poder na composição de outro Poder, *in casu*, a investidura de Vereador na composição de Conselho Administrativo e Fiscal de Instituto de Previdência de Servidores integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo;

III - A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador que exerce função de Membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – A interpretação do inciso II do artigo 17 da Lei Municipal 1.181, de 30 de maio de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 591, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, deverá ser compatibilizada, sem redução de texto, com as normas constantes da alínea “b” do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município e, ainda, com a alínea “b” do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

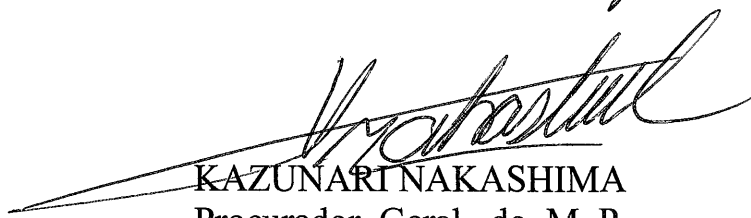
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



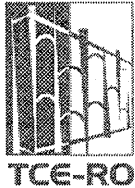
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

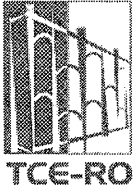
PP LICADO N DIÁRIO OFICIAL Nº ESTADO
Nº 366 DE 12 NOV 2009
Servidor

PROCESSO Nº: 1193/09
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO CORRETA DE DISPOSITIVOS LEGAIS, QUE SE INOBSERVADOS, POSSAM RESULTAR EM RENÚNCIA DE RECEITA RESULTANTE DA PRÁTICA DE ATOS DOS DIRIGENTES DAQUELA AUTARQUIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2009 - PLENO

“EMENTA: Consulta. Administrativo. Autarquia prestadora de serviço público detentora de monopólio. Prestação de serviço público de natureza essencial. Retenção indevida de pagamento. Ausência de regularidade fiscal. Afronta aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da moralidade administrativa e da impessoalidade. Honorários de sucumbência. Recebimento por advogado público. Vedação. Violação Constituição Federal, estatuto do servidor público”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma do artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Técnico Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor José Pereira das Neves Filho por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

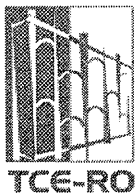
I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Diretor Técnico financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor José Pereira das Neves Filho, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração Pública;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II - A anistia sobre multa e juros, como forma de incentivo ao pagamento de tarifas em mora, corresponde à renúncia de receita, devendo ser concedida segundo critérios objetivos e impessoais fixados em Lei específica, bem como observar as medidas de cautela fiscal elencadas no artigo 14, I e II, da Lei Federal de nº 101, de 04 maio de 2.000. Por conseguinte, a violação aos preceitos destacados, além de constituir ilícito penal previsto no artigo 2º da Lei nº 10.028/00, representa ato de improbidade administrativa atentatória ao Erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - Não há ônus ao Administrador Público que deixar de cobrar judicialmente dívidas prescritas, porquanto o crédito em alusão, atingido pela prescrição, não é mais dotado de exigibilidade, não importando o fato em renúncia de receita. Entretanto, a omissão ao deixar *in albis* escoar o prazo para a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Poder Público, dando ensejo à sua prescrição ou decadência, configura ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei Federal de nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

IV - É válida a concessão, por parte da Administração, de desconto sobre o valor nominal de dívida prescrita paga voluntariamente pelo contribuinte, desde que não importe em renúncia de receita, vez que o crédito devido encontra-se alcançado pelo instituto da prescrição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – Ante situação de natureza excepcional, em caso específico e de forma restritiva, faz-se incidir os princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público de forma a permitir que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes para com a Fazenda Pública possam ser contratadas pelo Poder Público, ou, se já prestados os serviços, possam receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;


VI - O advogado que atua em processo, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública, por afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.527/97, bem como do Parecer Prévio nº 24/06 – PLENO/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



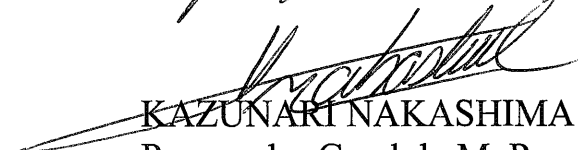
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor



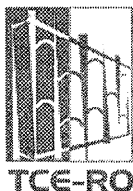
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(voto vencido)



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

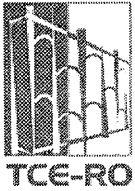
PUBLICADO N.º 1357 DE 28/10/09
SERVIDOR

PROCESSO Nº: 0852/09
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE REGULARIDADE FISCAL DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, AINDA QUE NÃO SUJEITAS A REGIME DE MONOPÓLIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2009 - PLENO

“Ementa: Consulta. Exigibilidade de certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Obrigatoriedade para as empresas públicas não sujeitas ao regime de monopólio. Dispensável para empresas detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais. Contratos de execução continuada ou parcelada. Prorrogação contratual (§ 3º do artigo 195 da CF/88; artigos 27, 29 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; Decisão 431/97-Pleno/TCU; Acórdão nº 1.402/08-Pleno/TCU; Decisão nº 1.241/02-Pleno/TCU; Decisão nº 705/94-Pleno/TCU)”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Excelentíssima Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

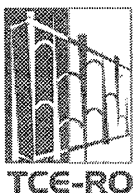
Se a empresa pública a ser contratada pela Administração não for detentora de monopólio na prestação de serviços ou fornecimento de bens essenciais, a contratação, em caso de situação irregular com a Seguridade Social, não será possível por absoluta vedação constitucional e legal (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988; artigos 27, 29 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; Decisão 431/97-Pleno/TCU; Acórdão nº 1.402/08-Pleno/TCU; Decisão nº 1.241/02-Pleno/TCU; Decisão nº 705/94-Pleno/TCU).

Nos pilares do regramento pátrio e das decisões sobre normas gerais de licitação do Tribunal de Contas da União, tem-se que:

a) É possível a dispensa da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal em caso de contratação de entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, em face do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, nos termos da Decisão 431/97-TCU;

b) Não há previsão legal para a dispensa de certidões comprobatórias de regularidade fiscal nos casos em que a empresa pública não esteja sujeita ao regime de monopólio, caracterizando, portanto, o poder-dever de observar a Lei de Licitações, em seus artigos 27, 29 e 55, e, ainda, ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (Acórdão 1.402/08-TCU);

c) Caracterizada a inviabilidade de competição (inexigibilidade) e a dispensa de licitação, a administração pública deverá adequar os procedimentos ao que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, não desprezando as fases de habilitação e qualificação fiscal dispostas no referido diploma legal, a saber exigibilidade da regularidade fiscal – INSS/FGTS, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (artigo 195, Inciso I, § 3º da Constituição Federal de 1988; artigo 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91; artigo 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95 – Decisão nº 1.241/2002-Pleno/TCU);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, conforme Decisão nº 705/94-Pleno/TCU;

e) É dispensável a comprovação da regularidade fiscal nos casos em que a inadimplência com a seguridade social ocorreu nos contratos já em execução, possibilitando, assim, os pagamentos dos serviços prestados, em vista da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse coletivo, mantendo os contratos até sua vigência, somente se a rescisão não se mostrar a providência mais adequada (Acórdão 1.402/2008-TCU);

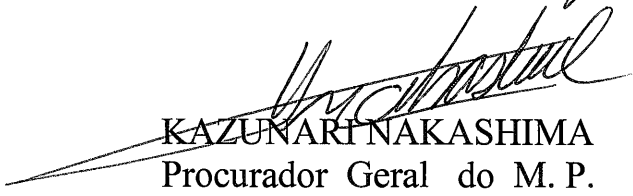
f) Impossibilidade de prorrogação contratual nos casos de inadimplência com a seguridade social, salvo se prestadora de serviço essencial em regime de monopólio (Acórdão nº 1.402/08-TCU)

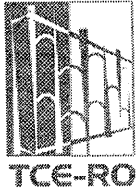
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1354 DE 28.10.09
Servidor

PROCESSO Nº: 2027/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE, DA
FORMA E DA LEGALIDADE PARA ADQUIRIR
COM RECURSOS DO FUNDEB, BOLSA ESCOLAR,
FARDAMENTO ESCOLAR, CADERNOS, LÁPIS E
CANETAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

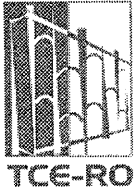
PARECER PRÉVIO Nº 32/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Costas Marques, subscrita pela Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, acerca da possibilidade, da forma e da legalidade para adquirir com recursos do FUNDEB, bolsa escolar, fardamento escolar, cadernos, lápis e canetas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas com os recursos do FUNDEB, para aquisição de bolsa escolar, cadernos, lápis e canetas, encontram-se dentro da permissão do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, posto serem despesas inerentes ao custeio das diversas atividades da educação básica, vez que se trata de material de consumo utilizado nas escolas e demais Órgãos do sistema;

II – As despesas com os recursos do FUNDEB para aquisição de fardamento escolar (uniforme escolar), se encontra dentro da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


vedação do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, posto serem despesas não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

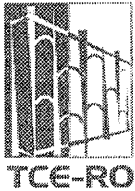
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1351 DE 26/10/09
Servidor 

PROCESSO Nº: 1175/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2009 - PLENO

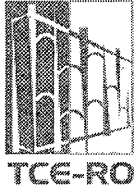
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, no uso da atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma prevista no artigo 173 – IV, “b” - do Regimento Interno, conhece a consulta formulada pelo Exmo. Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) As verbas devidas em razão da realização de plantões extras por profissional médico, somadas à sua remuneração mensal, não poderão ultrapassar o limite salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficando o pagamento de jornada extraordinária sujeito ao redutor do teto, no montante que o exceder;

b) São devidas as contraprestações pecuniárias pela realização de plantões extras por profissionais médicos, desde que regulamentadas em Lei e observados os preceitos constitucionais insertos nos incisos XI e XVI, do artigo 37 da Carta Federal, os quais dispõem sobre o teto remuneratório e a compatibilidade de horários;

c) Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não poderá o servidor médico concursado negar-se a prestar serviços de saúde, em função do artigo 7º, combinado com o artigo 35, do Código de Ética Médica - obrigatoriedade do exercício da função



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

médica, nos casos de emergência, caracterizada a necessidade e o interesse público, e não havendo outro médico em exercício – devendo tais serviços ser remunerados, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos XI e XVI, do artigo 37, da Carta Federal;

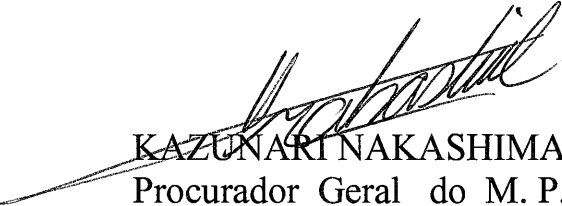
d) A realização de plantões de sobreaviso por servidor médico municipal deverá estar devidamente regulamentada em lei específica a qual disporá, de forma clara e rígida, sobre quais atividades médicas serão desempenhadas por meio de plantão de sobreaviso, bem como sobre a forma de pagamento, com o escopo de evitar prejuízos à população em decorrência de omissões e abusos; observando-se ainda os preceitos magnos que estabelecem a compatibilidade de horários e o teto constitucional.

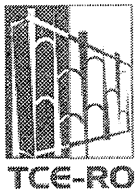
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1357 DE 28/10/09
Servidor

PROCESSO Nº: 2261/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

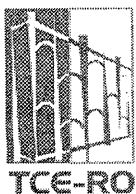
PARECER PRÉVIO Nº 34/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador José Hermínio Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, acerca da possibilidade, e forma, do pagamento aos atuais mandatários daquela Casa Legislativa, do percentual de 11,98%, decorrente do errôneo cálculo da conversão da remuneração dos Vereadores de Cruzeiro Real para Unidade de Valor Real – URV, implementada em março de 1994, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – Sendo a remuneração/subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa das Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade, observados, atualmente, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/00, impossível fazer incidir os reflexos do percentual de 11,98% em todas as legislaturas havidas a partir de 1994 para alcançar a atual.

2 – Embora devida aos mandatários da legislatura de 1994, caso os mesmos não tenham recebido, a Administração não poderá mais fazê-lo, tendo em vista tais créditos já estarem acobertados pelo manto da



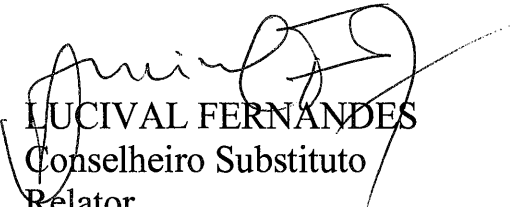
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

prescrição, mesmo aos Vereadores que eventualmente tenham sido reeleitos, posto os mandatos não se comunicarem, já que possuem termo inicial e final pré-definidos, não havendo que se falar, assim, de relação jurídica de trato sucessivo.

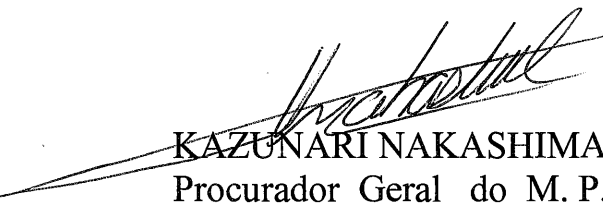
3 – Prejudicadas as demais indagações.

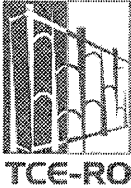
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

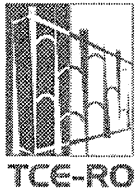
PROCESSO Nº: 1155/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 3703/07;
0884/08; 0996/08; 1206/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 162.041.662-04
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Costa Marques.
Emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 1º de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III, e 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, e,

CONSIDERANDO que foram abertos Créditos Adicionais sem que houvesse recursos suficientes para cobri-los, ferindo, desta forma, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que ocorreu desequilíbrio orçamentário, onde a receita arrecadada foi inferior à despesa executada e comparando com as disponibilidades financeiras do exercício anterior, apresentou um resultado deficitário de R\$ 2.194.300,63, contrariando o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

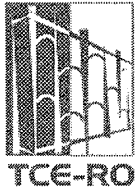
CONSIDERANDO que o não encaminhamento mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da Aplicação das receitas do FUNDEB, prejudicou sobremaneira a análise dos percentuais aplicados na educação;

CONSIDERANDO que não encaminhou os extratos bancários das contas vinculadas ao FUNDEB, mês de dezembro de 2008, bem como, as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB;

CONSIDERANDO que não encaminhou Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

CONSIDERANDO, que a análise do percentual de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde ficou prejudicada, em face do não encaminhamento dos demonstrativos mensal e acumulado das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Élio Machado de Assis, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

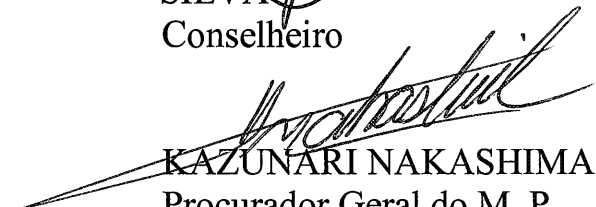

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

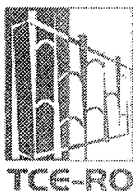

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1157/09 (APENSOS NºS 2617/07, 0879/08, 0991/08, 1155/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 217.485.351
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2009 - PLENO

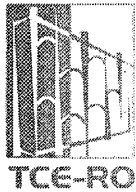
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Castanheiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 1º de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,38% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de **71,83%**, investidos na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

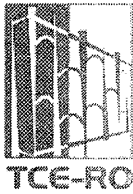
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **20,53%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **44,49%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,82%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Zulmar Gonçalves de Oliveira, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

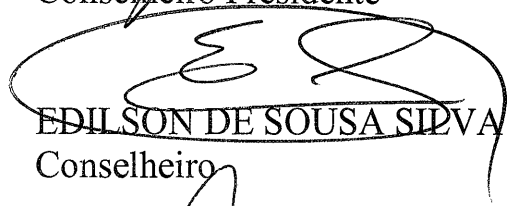

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

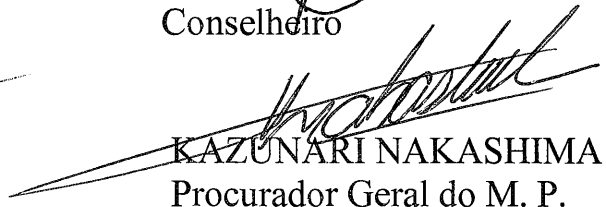

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

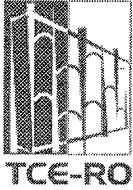

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1369 DE 17 NOV. 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 1362/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE/
LEGALIDADE DO MUNICÍPIO PROMOVER
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE
SAÚDE VIA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009 - PLENO

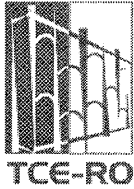
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

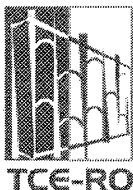
II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV - Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V - Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta "Outras Despesas de Pessoal", conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

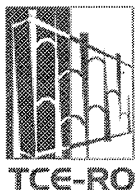
público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1369 DE 17 NOV 2009

Servidor Franciane de Souza Castro

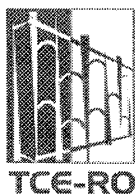
PROCESSO Nº: 2482/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA - POSSIBILIDADE DE FUSÃO ENTRE SECRETARIAS OU SERVIDOR ACUMULAR TITULARIDADE DE DIREÇÃO DE DUAS SECRETARIAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Dada à autonomia administrativa que gozam os Municípios onde podem criar seus cargos e funções com atribuições específicas (sempre através de Lei), é perfeitamente possível a fusão de duas, ou mais secretarias e departamentos, formando assim uma nova secretaria ou departamento com novas atribuições;



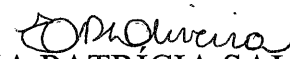
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

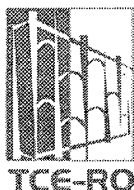
II – Não é possível a acumulação de dois cargos essencialmente remunerados, ainda que um deles esteja temporariamente sem remuneração em face do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1360/08 (APENSOS: 3714/06, 0268/07, 1093/07, 2400/07, 2401/07, 2402/07, 2445/07, 3056/07, 2108/07, 2234/07, 2299/07, 2133/07, 1613/07 E 1256/08)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

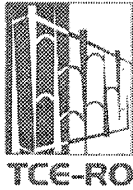
PARECER PRÉVIO Nº 39/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Porto Velho.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 8 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho aplicou o equivalente a 25,28% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 73,26% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

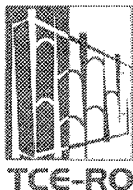
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,78% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,97%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 47,65% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que não obstante o *déficit* orçamentário resultante de convênios celebrados pelo Município, cujos recursos não foram repassados no decorrer do exercício de 2007, relevável *in casu* por se referir à despesa empenhada e por não se tratar do último ano de mandato;

É DE PARECER que as Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Roberto Eduardo Sobrinho**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

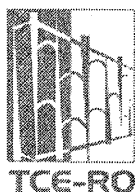
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2009 – PLENO

NUMERAÇÃO NÃO USADA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1159/09 (APENSOS NºS 2616/07, 0873, 0985 E 1149/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
 C.P.F. Nº 242.390.702-87
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 41/2009 - PLENO

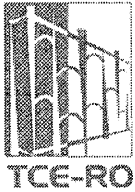
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Buritis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III, e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **33,19%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de **77,53%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **18,20%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

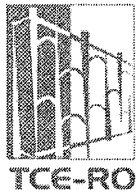
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **52,80%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,16%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Buritis, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Excelentíssimo Senhor Prefeito, **José Alfredo Volpi**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

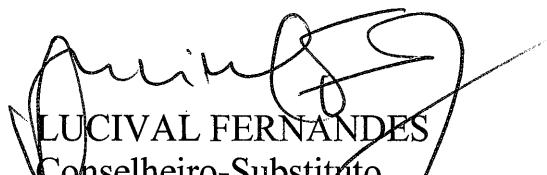

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

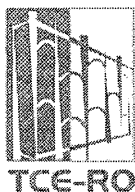

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1160/09 (APENSOS NºS 2701/07, 0871, 0983, 1147 E 2124/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
CPF. Nº 419.890.901-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2009 - PLENO

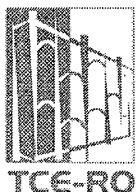
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Alvorada do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III, e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **29,59%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de **61,83%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **19,41%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

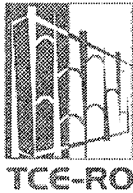
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **43,83%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,65%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Alvorada do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Laerte Gomes**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

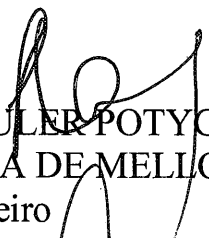
Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente

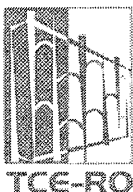

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1363/06 (APENSOS NºS 2790/05, 5450/05, 0568/06, 1645/05, 2791/05, 3804/05, 5449/05, 6334/05, 0626/06, 3275/04, 0262/06, 0544/06, 5723/05, 6335/05, 0546/05, 1904/05, 2327/05, 2751/05, 3090/05, 3828/05, 4439/05, 5298/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

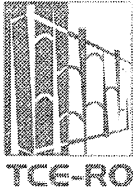
RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODO DE 1º.1.2005 A 16.10.2005
 AGUINALDO DA SILVA LENQUE
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODO DE 17.10.2005 A 3.11.2005
 ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODO DE 4.11.2005 A 31.12.2005

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2009-PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Jarú. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III, e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, de responsabilidade dos Senhores **José Amauri dos Santos**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 16.10.2005, **Aguinaldo da Silva Lenque**, Prefeito Municipal, período de 17.10 a 3.11.2005 e **Ulisses Borges de Oliveira**, período de 4.11 a 31.12.2005, por unanimidade de votos,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

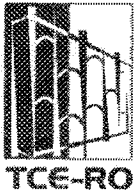
em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **25,44%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na “Remuneração do Magistério” o percentual de **65,27%** dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%, bem como a aplicação de **33,81%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60 e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13/09/2000), posto que foi aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de **18,25%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 15%;

Entretanto, em que pesem os cumprimentos Constitucionais e Legais que nortearam a administração do Prefeito Municipal, Considerando que o Município de Jaru, no exercício 2005, realizou (empenhou) despesa no montante de **R\$ 43.258.584,93** (quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), em contrapartida de uma arrecadação de receita de **R\$ 40.792.034,54** (quarenta milhões, setecentos e noventa e dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), gerando com isso além do *déficit* orçamentário de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

R\$ 2.466.550,39 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), resultante da abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, afrontando diretamente as emanações contidas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade esta analisada e sopesada conforme discorrido no item 2.1.3.1 do Relatório;

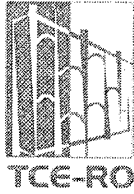
CONSIDERANDO o Resultado Patrimonial negativo do exercício atual (DÉFICT), no valor de R\$ 1.779.726,53 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos),

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jaru, no exercício de 2005, inscreveu em Restos a Pagar Não Processados R\$ 2.444.980,87 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), sem, contudo haver suficiência financeira para sua inscrição descumprindo, destarte, o disposto no item 3, alínea "b", inciso III, artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal deixou de cumprir o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8,07% das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município deixou de atender às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 62,12% da Receita Corrente Líquida, sendo 59,48% com pessoal do Executivo Municipal e 2,64% (Processo nº 1288/2006 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru – Exercício de 2005) com pessoal do Poder Legislativo;

Contudo, **CONSIDERANDO** ao final que as irregularidades que macularam a presente Prestação de Contas que recaem sobre as administrações dos senhores José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.10.2005; Aguinaldo da Silva Lenque, Prefeito Municipal



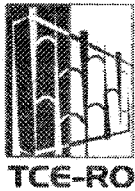
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no período de 17.10 a 3.11.2005 e **Ulisses Borges de Oliveira**, Prefeito Municipal no período de 4.11 a 31.12.2005; que como já alegado anteriormente, temerário seria indicar a culpabilidade de um ou de outro sem que pudéssemos delimitar as responsabilidades individuais que incorreram na prática de atos ilegais e antieconômicos em uma gestão que passou por problemas políticos-administrativos de toda ordem, vez que a mesma, em situação atípica, foi administrada por três gestores no exercício em análise, motivo pelo qual invocando a necessidade de empregar com maior proporcionalidade a presunção de inocência em paralelo ao brocardo *in dúbio, pro societa*.

CONSIDERANDO as Manifestações Técnica e Ministerial com as quais divirjo.

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Excelentíssimos Prefeitos, Senhores **José Amauri dos Santos**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 16.10.2005; **Aguinaldo da Silva Lenque**, Prefeito Municipal, período de 17.10 a 3.11.2005 e **Ulisses Borges de Oliveira**, período de 4.11 a 31.12.2005, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que tiveram apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



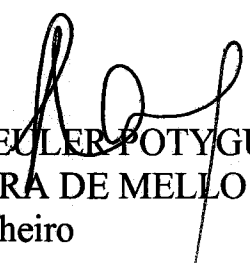
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

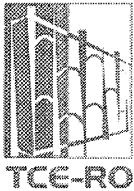

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



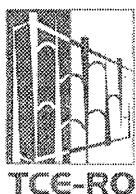
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2351/08 (APENSOS NºS 4014/06; 2081, 2205 E 2271/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: NILSON COELHO MARÇAL
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 013.724.608-02
PERÍODO: 1º.1.2007 A 30.4.2007
MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 421.222.952-87
PERÍODO: 1º.5.2007 A 31.12.2007
EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS
CONTROLADOR GERAL
CPF Nº 692.356.192-20
MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS
DIRETORA DE CONTABILIDADE
CPF Nº 031.617.787-70
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2009-PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Campo Novo de Rondônia.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 e na Lei Complementar Estadual nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

154/1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores **Nilson Coelho Marçal**, Prefeito Municipal, período: 1º.1.2007 a 30.4.2007 e **Marcos Roberto de Medeiros Martins**, Prefeito Municipal, período: 1º.5.2007 a 31.12.2007, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

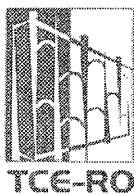
CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, previsto pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, conforme prescreve o artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, por outro lado, a constatação de desequilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2007, uma vez que as receitas arrecadadas foram insuficientes para cobrir as despesas realizadas, apresentando *déficit* de execução orçamentária;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou recursos ao Poder Legislativo acima do limite de máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

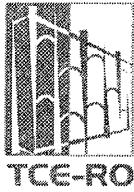
CONSIDERANDO que a municipalidade não cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o a Lei Federal nº 11.404/94, ao aplicar menos de 60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que os Balanços e demais demonstrativos contábeis não espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas pelo Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2007;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores **Nilson Coelho Marçal**, Prefeito Municipal (Período de 1º.1.2007 a 30.4.2007), e Marcos **Roberto de Medeiros Martins**, Prefeito em Exercício (Período de 1º.5.2007 a 31.12.2007), **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

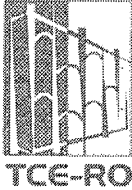

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1223/09 (APENSOS NºS 2502/07, 906, 1018, 1181 E 2161/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

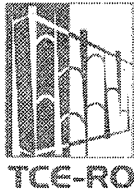
PARECER PRÉVIO Nº 45/2009-PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Primavera de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertolletti, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **30,63%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

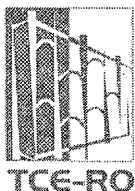
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na proporção de **60,03%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **18,20%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, e pela Instrução Normativa nº 14/TCER-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **47,14%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,91%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Primavera de Rondônia, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e



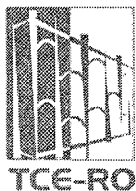
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita, **Eloísa Helena Bertolotti**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DÊ OLIVEIRA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

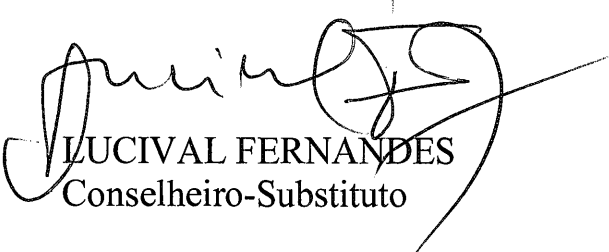

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

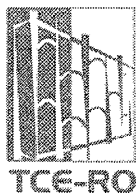

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

*

PROCESSO Nº: 2660/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – BASE DE CÁLCULO DO LIMITE
PREVISTO NO ARTIGO 29-A § 1ª, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

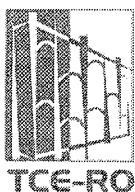
PARECER PRÉVIO Nº 46/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O cálculo dos gastos do Poder Legislativo Municipal com folha de pagamento, limitados a 70% (setenta por cento) de sua receita, incidirá sobre o valor fixado na Lei Orçamentária Anual, limitada ao valor máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, sem qualquer efeito na base de cálculo a devolução de recursos financeiros, consoante inteligência do § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal;

II – Para fins de transparência, a contabilização da devolução pelo Poder Legislativo Municipal de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes do Plano de Conta Único – 2008, dar-se-á no Balanço Financeiro como despesa extra-orçamentária e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, como variações patrimoniais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


resultantes da execução orçamentária, nas contas do grupo 5.1 – interferências passivas; em conta com título adequado à operação.

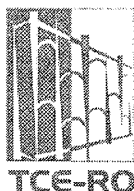
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

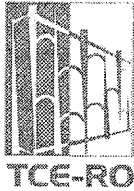
PROCESSO Nº: 1267/08 (APENSOS NºS 3292/2006, 2275/2007, 2209/2007, 2085/2007, 2012/2007)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
 RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 595.606.732-20
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Chupinguaia.
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, na forma do disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttmann, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, exercício de 2007, foram **elaboradas consoante disposições legais pertinentes;**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **superaram** o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2007;

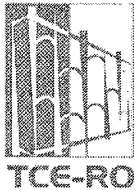
CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

Ressalvando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal do Ordenador de Despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Reginaldo Rutmann**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.




FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

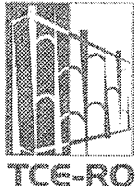
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1185/07 (APENSOS NºS 5080/05, 1243/06, 2336/06, 2337/06, 3238/06, 3239/06, 3452/06, 3887/06, 4350/06, 4663/06, 5002/06, 0109/06, 0350/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 643.284.577-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 48/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Guajará-Mirim.

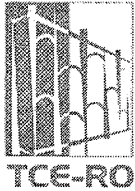
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **José Mário de Melo**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental ultrapassaram o percentual mínimo de aplicação de 60% dos 25% da receita de impostos, **cumprindo** o que dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a despesa com a remuneração dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEF (60,28%), **cumprindo** com o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei nº. 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor **José Mário de Melo**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



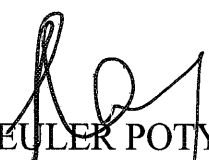
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



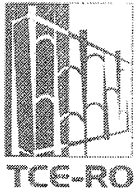
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1205/03 (APENSOS NºS 2822 E 3452/01; 407, 841, 1559, 1960, 2404, 2512, 2734, 2968, 3251, 3347, 3515, 3519, 3970, 4107, 4156, 4439, 4846 E 4907/02; 131, 544, 573/03 E 4168/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

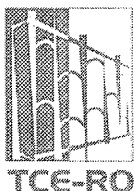
PARECER PRÉVIO Nº 49/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, do Município de São Miguel do Guaporé.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2009, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor **Reni Agostini**, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; e

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **22,85%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando sobremaneira o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal e no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com o § 4º;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **47,67%** da Receita Corrente Líquida, bem abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

é de **51,30%**, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

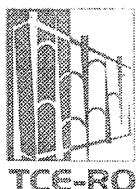
CONSIDERANDO que a Municipalidade observou o teto de repasse ao Poder Legislativo, atendo-se ao percentual de **7,91%** da receita tributária e transferências constitucionais, em atendimento à Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Miguel do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, refletem a real situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino deu-se à razão de **24,44%**, assim como os gastos com a remuneração e capacitação de professores se deu no percentual de **59,64%**, embora afrontem aos artigos 212 da Constituição Federal e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respectivamente, quando associados aos demais resultados apresentados nas contas, os quais refletem regularidade e equilíbrio orçamentário e financeiro, merecem ser relevados pelas razões expostas no relatório;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002, bem como que este Parecer Prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos Gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor **Reni**

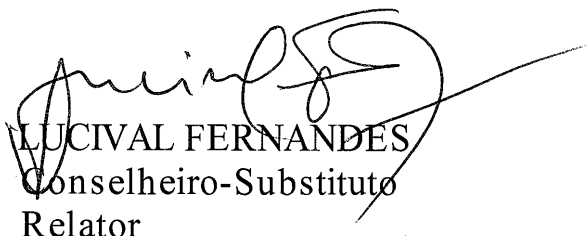


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Agostini, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando ainda**, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

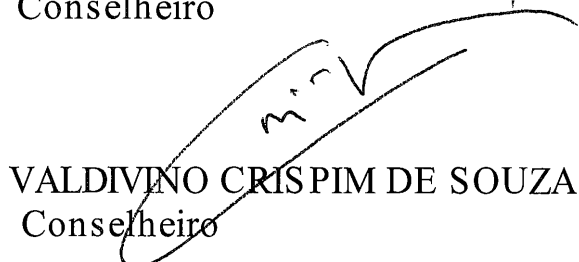
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator

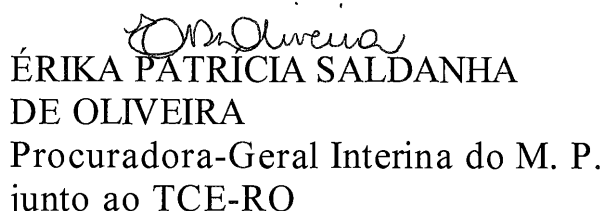

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

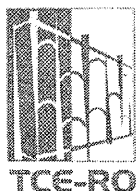

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1248/04 (APENSOS NºS 3084/02; 938, 2430, 2431, 3499, 3490, 3489, 3488, 4420, 4419, 4763, 1512, 1773, 2709, 3905, 1722, 3890/03; 217, 760, 66, 677, 707/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
 CPF Nº 256.492.215-53
 PREFEITO MUNICIPAL

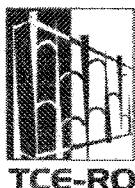
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 50/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Município de Jarú. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, na forma do artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor **José Amauri dos Santos**, ex-Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; e

CONSIDERANDO que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

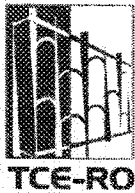
processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu regularmente os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar nestas atividades 25,26% das receitas de impostos e transferências;


É DE PARECER que as contas do Município de Jaru, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor **José Amauri dos Santos**, Prefeito Municipal, **ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator); o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; a Procuradora Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



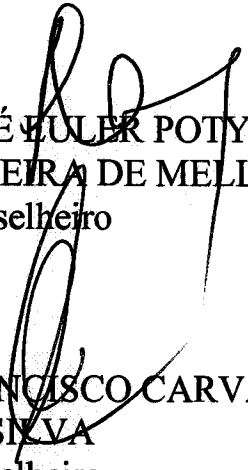
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



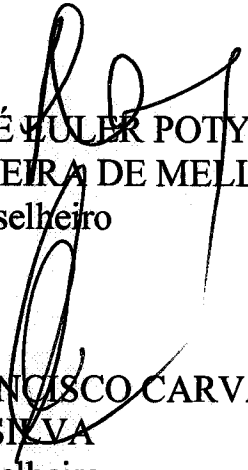
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



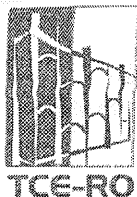
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1132/09 (APENSOS NºS 874, 986, 1150, 1252/08;
2253/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
CPF Nº 315.685.722-04
PREFEITO MUNICIPAL
WIGNA CARDOSO DA SILVA PAZ
CONTADORA
CPF Nº 711.317.282-20
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

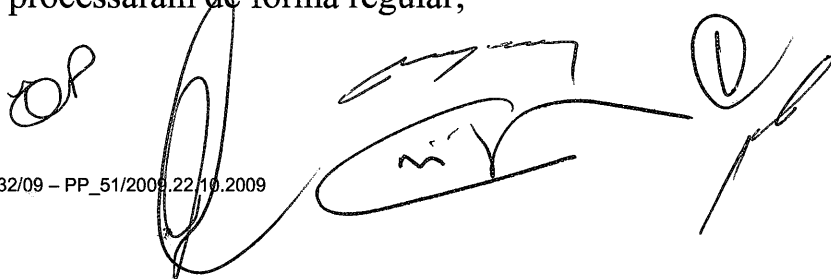
PARECER PRÉVIO Nº 51/2009 - PLENO

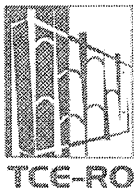
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cabixi.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 22 de outubro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade de José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

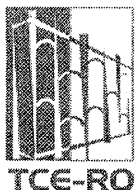
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Cabixi, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de **José Rozário Barroso**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
L. 383 DE 07 DEZ 2009

Arvidor Francine de Sousa Castro

PROCESSO Nº: 3439/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DE
ISSQN INCIDENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 52 /2009 – PLENO

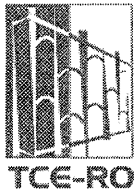
“EMENTA: Consulta. Tributário. ISSQN. Construção Civil. Dedução. Valores dos materiais utilizados e da subempreitada. Possibilidade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - **Não se incluem** na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores dos materiais utilizados na construção civil, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como do artigo 9º, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 406/68;

II - **Não se incluem** na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores relativos à subempreitada na construção civil, nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 406/68;



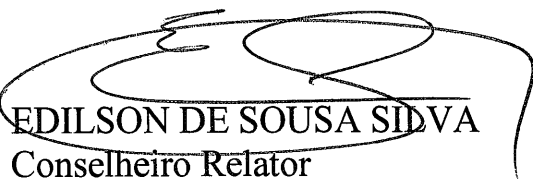
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - O uso da sistemática 60/40 (sessenta por quarenta) para efeito de estimativa dos valores deduzidos relativos aos materiais e à subempreitada não se coaduna com a efetividade da base de cálculo, na medida em que padroniza todas as prestações de serviços relacionadas à construção civil, tornando, assim, desequilibrada a relação entre a hipótese de incidência e a base de cálculo fixada pela legislação pertinente;


IV - Caso a Administração decida adotar critério de estimativa de valores a serem deduzidos dos materiais e da subempreitada, deverá atentar para o princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, Constituição Federal), compreendida a edição de Lei específica para regular a matéria.

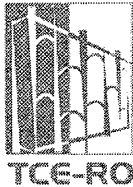
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1068/09 (APENSOS NºS 0868, 0980, 1144/08; 2712/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
CPF 169.941.401-72
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

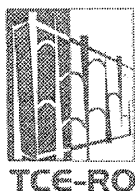
PARECER PRÉVIO Nº 53/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Alta Floresta do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 22 de outubro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

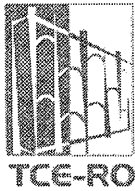
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;


É DE PARECER, que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de **Valdoir Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; o Conselheiro-Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator); o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



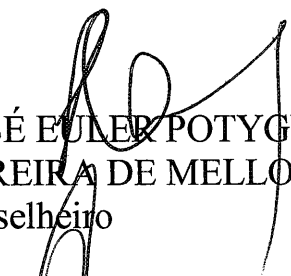
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



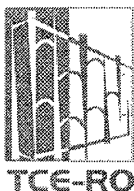
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1153/09 (APENSOS NºS 2985/07, 911, 1188 E 1023/08)
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
CPF Nº 335.813.202-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

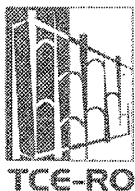
PARECER PRÉVIO Nº 54/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de São Francisco do Guaporé.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de outubro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III, e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **37,47%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de **61,83%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **18,35%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15% determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

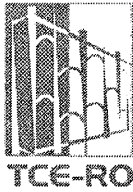
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **40,26%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,84%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Abrão Paulino de Araújo**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

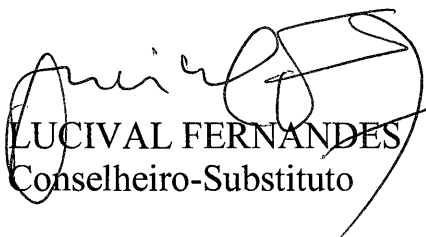

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

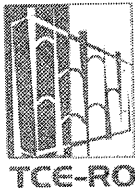

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.



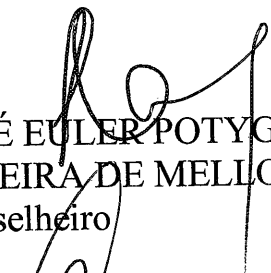
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



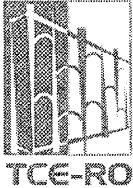
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1154/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 374.111.799-49
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

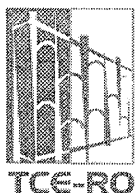
PARECER PRÉVIO Nº 55/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de São Felipe do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Volmir Matt**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **28,93%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de **61,46%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **23,96%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III combinado com § 4º e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

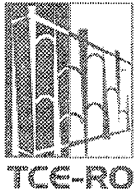
CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **51,34%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **8%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Felipe do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Volmir Matt**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **RESSALVANDO-SE** as Contas da Mesa Diretora da Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

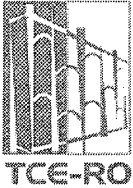

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1158/09 (APENSOS Nº 1148/2008, 872/2008, 984/2008 E 2622/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 037.338.311-87
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

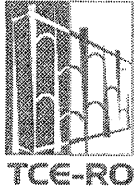
PARECER PRÉVIO Nº 56/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ariquemes.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III e 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Confúcio Aires Moura**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **25,12%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de **61,75%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **17,74%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III combinado com § 4º e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **44,17%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,73%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que não foi contraída nenhuma despesa que não pudesse ser paga integralmente dentro do exercício, e que para as despesas a serem pagas no exercício seguinte há disponibilidade de caixa suficiente, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Confúcio Aires Moura, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **RESSALVANDO-SE** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

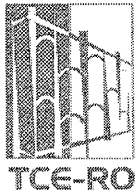

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1253/09 (APENSOS NºS 2446/07, 0913/08, 1025/08 E 1190/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 277.239.682-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

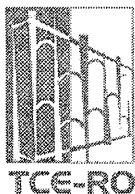
PARECER PRÉVIO Nº 57/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Seringueiras. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Elias Rodrigues**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Seringueiras aplicou o equivalente a 30,83% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal 9.424/96, ao aplicar 65,55% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

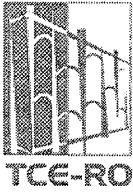
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,09% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,85%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não obstante o déficit orçamentário resultante de convênio celebrado pelo Município, cujos recursos não foram repassados no decorrer do exercício de 2008, relevável *in casu* por se referir à despesa empenhada;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;


É DE PARECER que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Carlos Elias Rodrigues**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



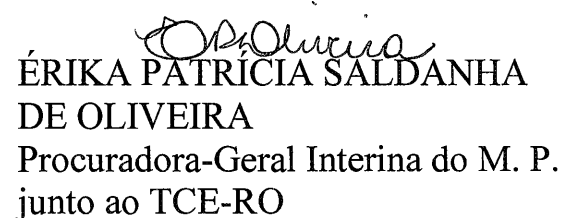
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



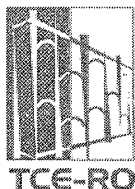
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1140/09 (APENSOS NºS 2518/07, 0992/08, 1156/08 E 0880/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 389.967.822-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

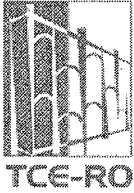
PARECER PRÉVIO Nº 58/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cerejeiras.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Kleber Calisto de Souza**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 26,58% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 66,60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

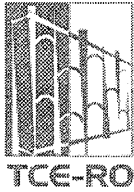
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,33% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 8%, portanto, no limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 46,95% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Kleber Calisto de Souza**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

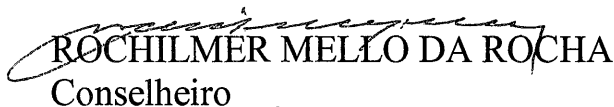
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



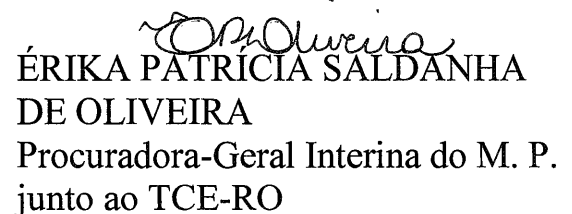
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



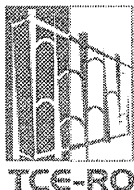
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1224/09 (APENSOS NºS 2835/07, 0875/08, 0987/08 E 1151/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 295.750.282-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

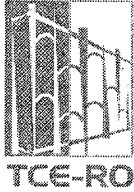
PARECER PRÉVIO Nº 59/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cacaulândia.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Edir Alquieri**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia aplicou o equivalente a 26,70% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 61,43% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

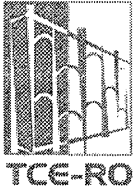
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,16% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,79%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 45,24% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Edir Alquieri**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

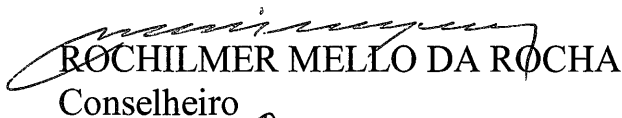
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



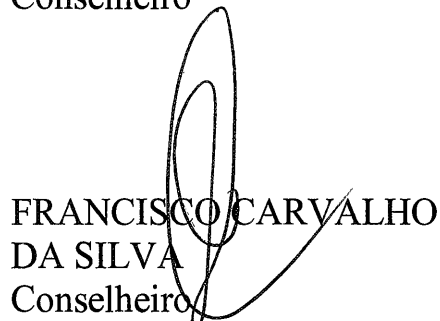
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



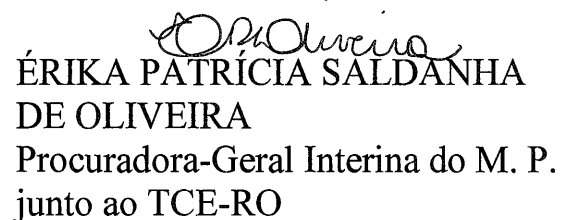
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



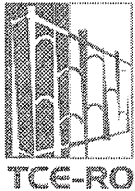
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1154/07 (APENSOS NºS 882/2006, 1619/2006, 2096/2006, 2393/2006, 2811/2006, 3410/2006, 3867/2006, 4362/2006, 4674/2006, 5030/2006, 0052/2007 E 0340/2007 – 5529/2005, 3498/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 704.867.607-82

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

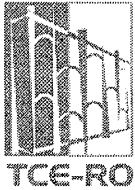
PARECER PRÉVIO Nº 60/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Itapuã do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao **exercício de 2006**, de responsabilidade do Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – MDEF, ultrapassaram o percentual mínimo de aplicação de 60% dos 25% da receita de impostos, **cumprindo** o que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a despesa com a remuneração dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEF, cumprindo com o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei nº. 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

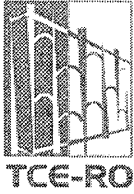
CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condiciona o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Itapuã do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



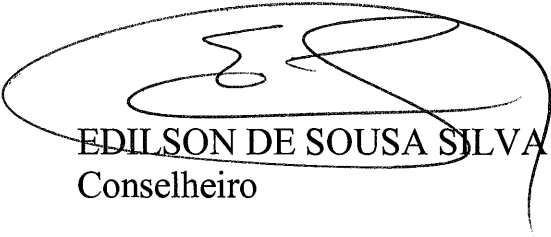
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



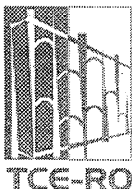
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1605/09 (APENSOS NºS 0900, 1012, 1175 E 2624/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 040.509.592-91
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

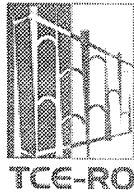
PARECER PRÉVIO Nº 61/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ouro Preto do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e, no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Braz Resende**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 14,90% das receitas legalmente consideradas, inferior ao limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, infringindo o artigo 198, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III combinado com § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foram abertos Créditos Adicionais suplementares por Excesso de Arrecadação, gerando um montante indevido de créditos adicionais de R\$ 4.238.584,32, ferindo, desta forma, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

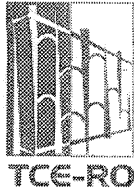
artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº. 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município utilizou recursos do FUNDEB em pagamento de despesas estranhas à sua finalidade (**R\$ 769.939,66**), violando o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, espelha ausência de fidedignidade nas informações e não atende aos preceitos da Contabilidade Pública; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Braz Resende**, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

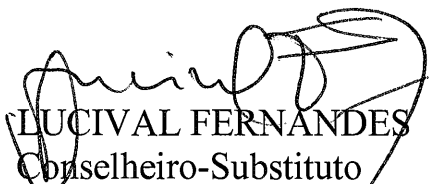
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

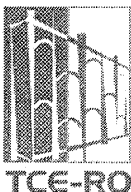

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1156/09 (APENSOS NºS 1184, 1019, 2870, 0907, 1184 E 1156/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.294.409-00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

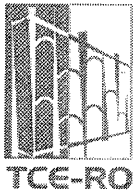
PARECER PRÉVIO Nº 62/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Rio Crespo.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Belato de Moraes**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **35,97%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, na proporção de **74,24%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

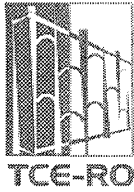
CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **19,50%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15% determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III combinado com § 4º e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,94%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rio Crespo, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Aparecido Belato de Moraes, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

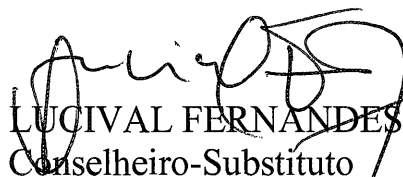
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

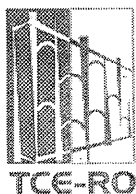

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1227/09 (APENSOS NºS 2604/07, 2605/07, 0886/08, 0998/08, 1161/08 E 3874/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 238.657.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

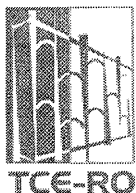
PARECER PRÉVIO Nº 63/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Espigão do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade da Senhora **Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste aplicou o equivalente a 27,59% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 60,22% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,68% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

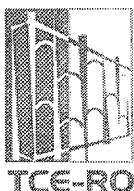
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,49%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 38,49% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que não obstante o déficit orçamentário resultante de convênios celebrados pelo Município, cujos recursos não foram repassados no decorrer do exercício de 2008, relevável *in casu* por se referir à despesa empenhada;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita **Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados no Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



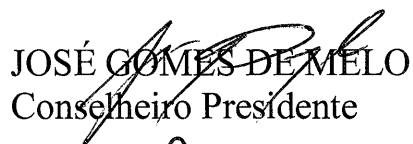
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



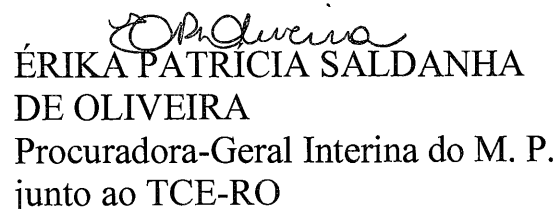
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



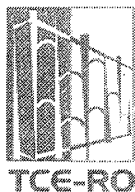
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1218/09 (APENSOS NºS 2697/07, 1159/08, 883/08, 995/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 203.727.442-49
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

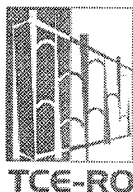
PARECER PRÉVIO Nº 64/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Corumbiara. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** e com as **AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**, aplicando, respectivamente, os percentuais de que tratam o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº. 29/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

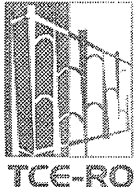
CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo **atende** aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

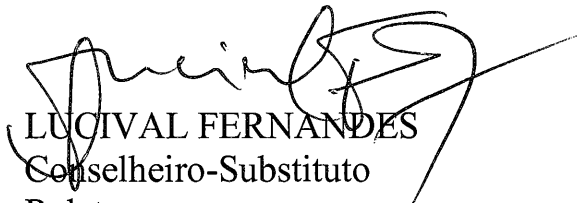
É DE PARECER, que as contas do Município de Corumbiara, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator

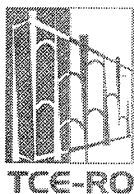

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

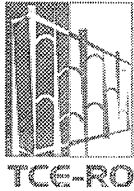
PROCESSO Nº: 1222/09 (APENSOS NºS 1186, 1021, 909/08; 2543/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.029.362-15
CLEUZA MENDES DE SOUZA
TÉCNICA CONTÁBIL
CPF Nº 277.029.362-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 65/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Santa Luzia do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Nelson José Velho**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

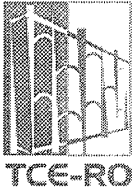
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** e com as **AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**, aplicando, respectivamente, os percentuais de que tratam o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n°. 29/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal n°. 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal n°. 101/2000;


É DE PARECER, que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Nelson José Velho**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



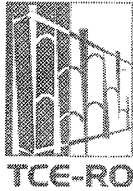
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

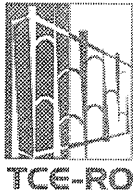
PROCESSO Nº: 1599/09 (APENSOS NºS 2630/07; 882, 994, 1158, 2314/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: MIRIAM DONADON CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 326.926.922-68
TERTULIANO PEREIRA NETO
CONTADOR
CPF Nº 192.316.011-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 66/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Colorado do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade da Senhora **Mirian Donadon Campos**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** e com as **AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**, aplicando, respectivamente, os percentuais de que tratam o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº. 29/2000;

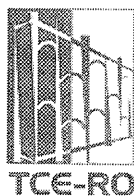
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo **atende** aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Colorado do Oeste, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora **Mirian Donadon Campos**, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

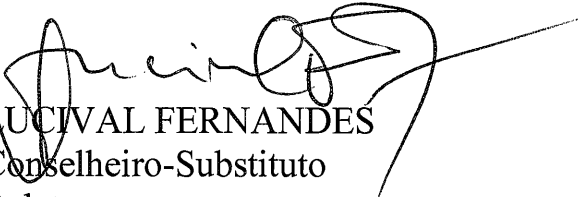
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator); o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



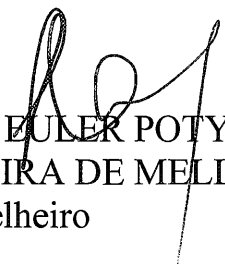
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



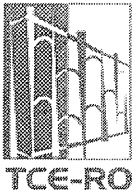
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1217/09 (APENSOS NºS 3196/07; 1176/08, 1013/08 E 901/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 204.617.555-72
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

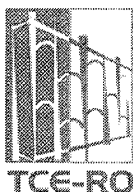
PARECER PRÉVIO Nº 67/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Parecis.
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Desenvolvimento do Ensino e com as ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que tratam o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº. 29/2000;

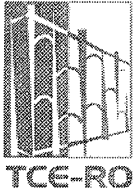
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo **atende** aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Parecis, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das contas.

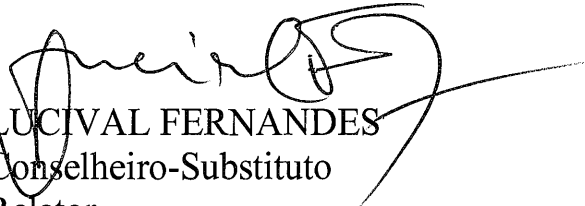
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



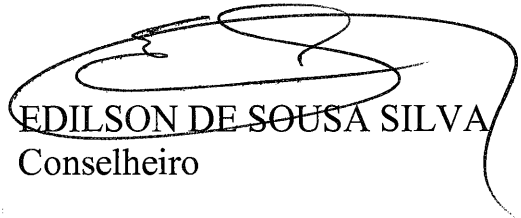
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



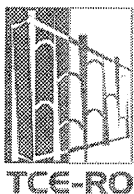
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1226/09 (APENSOS NºS 2544/07; 1191, 0914 E 1026/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459-34
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

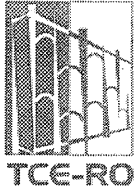
PARECER PRÉVIO Nº 68/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Teixeiraópolis.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a **MANUTENÇÃO**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO e com as **AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**, aplicando, respectivamente, os percentuais de que tratam o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº. 29/2000;

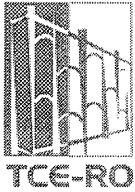
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo **atende** aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Teixeiraópolis, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de **Antônio Zotesso**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator); o Conselheiro Presidente **JOSE GOMES**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



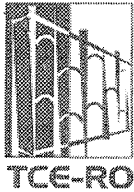
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

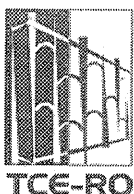
PROCESSO Nº: 1209/09 (APENSOS NºS 2869/07, 0870/08, 0982 E 1146/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 139.662.862-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 69/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Alto Paraíso.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Altamiro Souza da Silva**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Alto Paraíso processaram-se de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

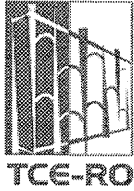
CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00);

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso cumpriu os limites constitucionais com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal), e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07);

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso cumpriu os limites constitucionais com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00);

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Altamiro Souza da Silva**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



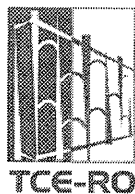
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

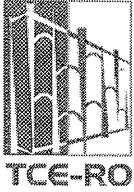
PROCESSO Nº: 1211/09 (APENSOS NºS 2756/07, 0869/08, 0981/08, 1145/08 E 2122/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 339.633.123-00
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 70/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Alto Alegre dos Parecis. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Máriton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária financeira e patrimonial do Município de Alto Alegre dos Parecis processaram-se de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

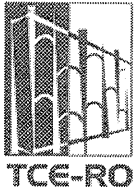
CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, combinado com artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00);

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis cumpriu os limites constitucionais com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal), e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07);

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis cumpriu os limites constitucionais com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00);

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Máriton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



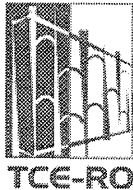
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1208/08 (APENSOS NºS 2113/07, 2235/07 E 2300/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 296.666.862-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 71/2009 – PLENO

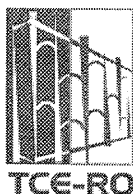
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Presidente Médici. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do Senhor **Charles Seizi Modro**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici aplicou o equivalente a 27,77% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

nº 11.494/07, ao aplicar 63,97% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,73% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

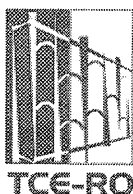
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 8%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que apesar de a Administração Municipal haver descumprido o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Carta Magna, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 55,51% da Receita Corrente Líquida, contudo reduziu a referida despesa nos quadrimestres seguintes, reconduzindo os gastos ao limite legal;

CONSIDERANDO que não obstante o *déficit* orçamentário resultante de convênios celebrados pelo Município, cujos recursos não foram repassados no decorrer do exercício de 2008, relevável *in casu* por se referir à despesa empenhada e por não se tratar do último ano de mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Charles Seizi Modro**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2007, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

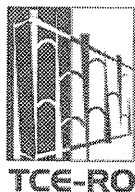
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1559/09 (APENSOS NºS 2631/07, 0905/2008, 1017/2008 E 1180/2008)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 296.666.862-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

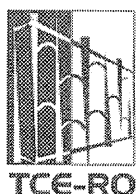
PARECER PRÉVIO Nº 72/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Presidente Médici. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Charles Seizi Modro**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici aplicou o equivalente a 28,52% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,54% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

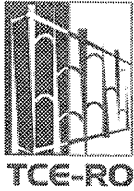
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,78%, portanto, dentro do limite fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 49,83% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que a falha havida é de ordem formal e não causou qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Charles Seizi Modro**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



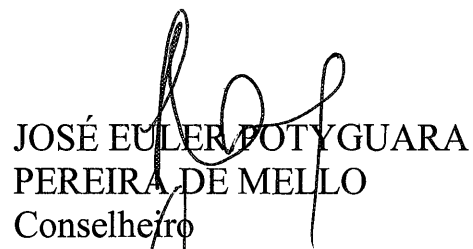
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



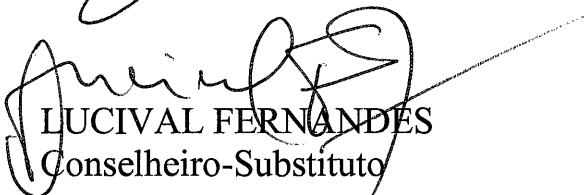
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



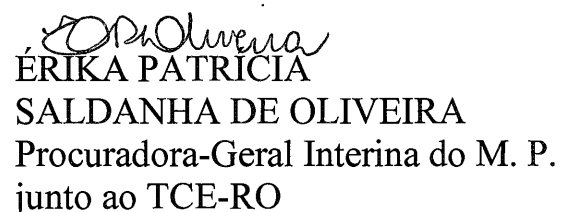
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



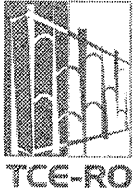
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

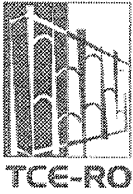
PROCESSO Nº: 0554/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES E O INÍCIO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO EXIGIDO PELO ARTIGO 29 DA LEI 1063/02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 73/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita por seu Presidente Senhor **César Licório**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/2002, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária incidindo sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



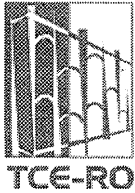
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

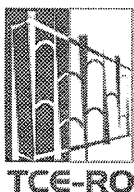
PROCESSO Nº: 1206/09 (APENSOS NºS 2625/07; 0892, 1004, 1167 E 2145/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 357.522.706-34
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 74/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Machadinho do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de novembro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Machadinho do Oeste**, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Luiz Flávio Carvalho Ribeiro**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

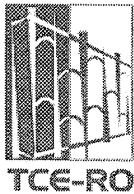
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 38,34% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEB, na proporção de 61,34% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 21,42% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com § 4º e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 50,63% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,66%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



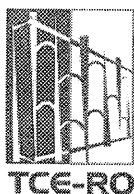
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Luiz Flávio Carvalho Ribeiro**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



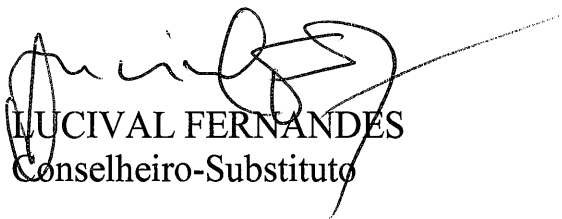
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



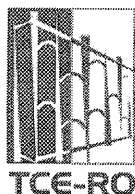
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

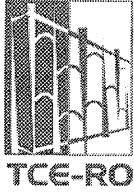
PROCESSO Nº: 1254/09 (APENSOS NºS 2593/07; 0897, 1009, 1172 E 2150/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 037.011.662-34
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Nova Mamoré. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de novembro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, nos artigos 1º, III, e 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Brasileiro Uchôa**, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, vencidos o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

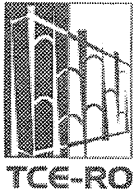
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **25,52 %** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de **62,96%** investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **32,04%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **22,72%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com § 4º e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de **52,01%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, todavia, acima do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b";

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas **7,93%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

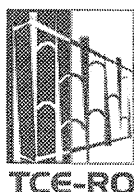
153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária *per capita*, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Brasileiro Uchôa**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



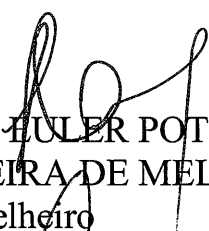
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



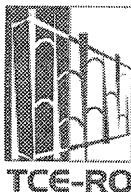
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1098/08 (APENSOS NºS 3248/06, 2106/07, 2232/07 – 2297, 1885/07 E 2426/07; 2297/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

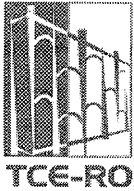
PARECER PRÉVIO Nº 76/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Pimenta Bueno. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Plaça**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2007, foram **elaboradas consoante disposições legais pertinentes;**

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

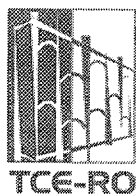
CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



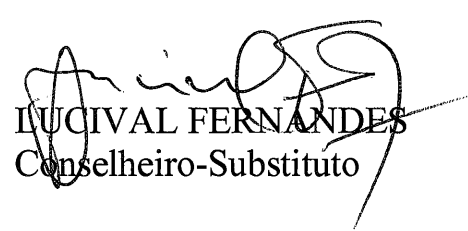
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



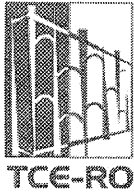
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0974/09 (APENSOS NºS 2578/07, 1003/08, 1166/08, 0891/08 E 2144/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 77/2009 – PLENO

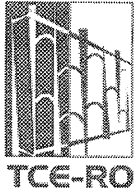
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ji-Paraná.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2008, foram **elaboradas consoante disposições legais pertinentes;**

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

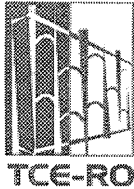
CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Ji-Paraná praticado uma Gestão Fiscal Responsável.

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2008, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ji-Paraná, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



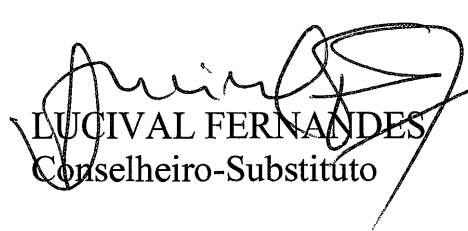
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



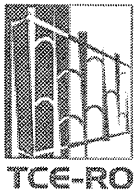
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1205/09 (APENSOS NºS 2771/07, 918/08, 1030/08 E 1195/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 370.052.609-10
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 78/2009 – PLENO

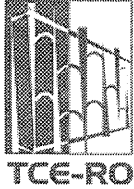
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Vale do Paraíso.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

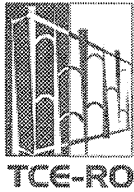
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



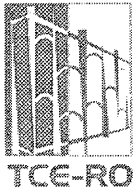
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1210/09 (APENSOS NºS 2441/07, 0894/08, 1006/08, 1169/08 E 2147/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 419.120.122-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

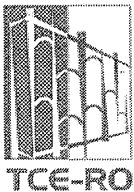
PARECER PRÉVIO Nº 79/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Mirante da Serra.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Álvaro Elizeu Barbosa**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Mirante da Serra processaram-se de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

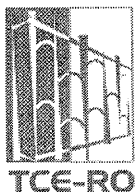
CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00);

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra cumpriu os limites constitucionais para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 212 da Constituição Federal), repasses à câmara, e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07);

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra cumpriu os limites constitucionais para os gastos com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00);

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Álvaro Elizeu Barbosa**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



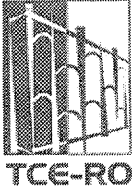
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

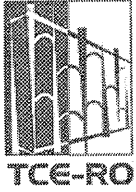
PROCESSO Nº: 1229/09 (APENSOS NºS 2819/07, 0999/08, 0887/08 E 1162/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO
 CPF Nº 423.540.564-00
 PREFEITO MUNICIPAL
 (PERÍODO DE 1º/1/2008 A 17/8/2008)
 MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
 CPF Nº 006.188.758-75
 PREFEITO MUNICIPAL
 (PERÍODO DE 18/8/2008 A 31/12/2008)
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 80/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Governador Jorge Teixeira. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade dos Senhores **Francisco de Assis Neto** e **Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeitos Municipais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira aplicou o equivalente a 30,95% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 71,80% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

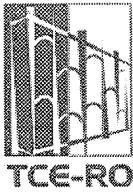
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,20% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,70%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 49% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Prefeitos **Francisco de Assis Neto** e **Manoel de Andrade Venceslau**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



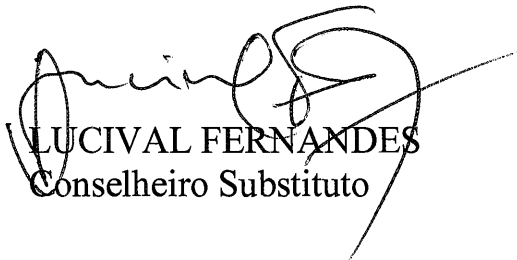
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



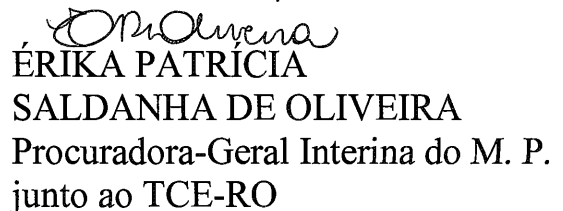
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



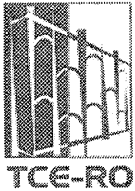
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1142/09 (APENSOS NºS 2862/07, 904/08, 1016/08, 1179/08 E 3012/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 006.661.088-54
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 81/2009 – PLENO

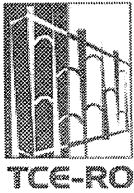
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Porto Velho.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho aplicou o equivalente a 25,82% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 65,05% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

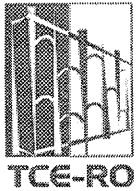
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,93% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 8%, portanto, no limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 48,01% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Roberto Eduardo Sobrinho**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



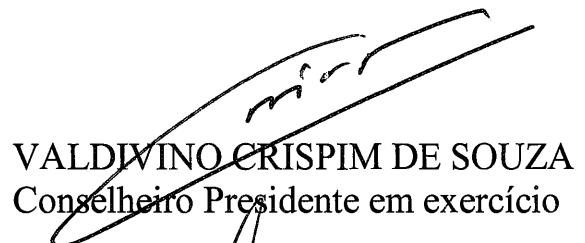
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



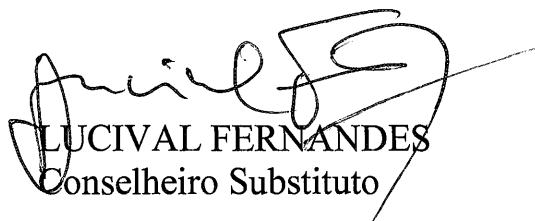
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



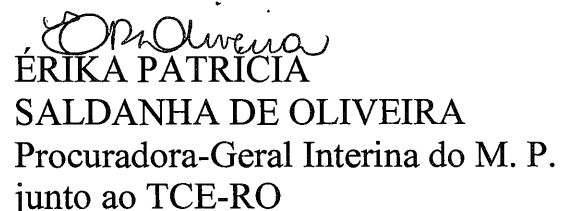
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



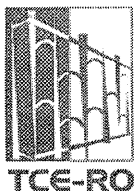
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



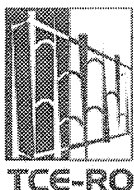
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1133/09 (APENSOS NºS 2590/07, 0890, 1165 E 1002/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL
 PERÍODOS DE 1º.1.2008 A 1º.6.2008;
 27.6.2008 A 30.6.2008;
 9.7.2008 A 16.7.2008
 CPF Nº 108.144.185-20
 STELA MARI MARTONI
 PREFEITA MUNICIPAL
 PERÍODOS DE 2.6.2008 A 26.6.2008;
 1º.7.2008 A 8.7.2008;
 17.7.2008 A 31.12.2008
 CPF Nº 700.151.989-87
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 82/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Jarú. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Ulisses Borges de Oliveira**, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 1º.6.2008; 27.6 a 30.6.2008 e 9.7 a 16.7.2008 e **Stela Mari Martoni**, na qualidade de Prefeita Municipal, no período de 2.6 a 26.6.2008; 1º.7 a 8.7.2008 e 17.7 a 31.12.2008, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,



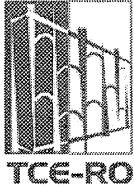
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,91%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Jaru, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Ulisses Borges de Oliveira**, relativamente ao período de 1º.1 a 1º.6.2008, 27.6 a 30.6.2008 e 9.7 a 16.7.2008 e **Stela Mari Martoni**, relativamente ao período de 2.6 a 26.6.2008, 1º.7 a 8.7.2008 e 17.7 a 31.12.2008, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

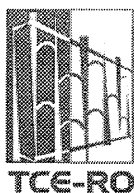
CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 31,60% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter sido aplicado na “Remuneração do Magistério” o percentual de 67,45% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60% e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o equivalente a 32,65%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 20,91% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 47,14% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;



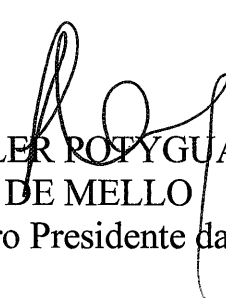
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

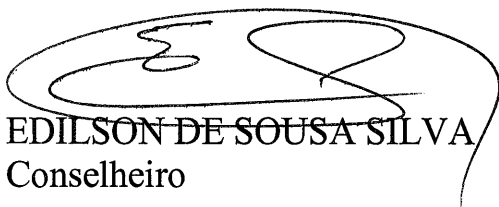
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



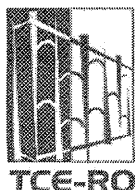
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1139/09 (APENSOS NºS 2629/07, 0993/08, 1157/08, 0881/08 E 0881/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 595.606.732-20
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

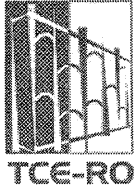
PARECER PRÉVIO Nº 83/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Chupinguaia.
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Reginaldo Ruttman**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2008;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

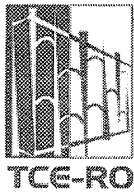
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Chupinguaia praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2008, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

DECIDE:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Reginaldo Ruttman**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.




FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



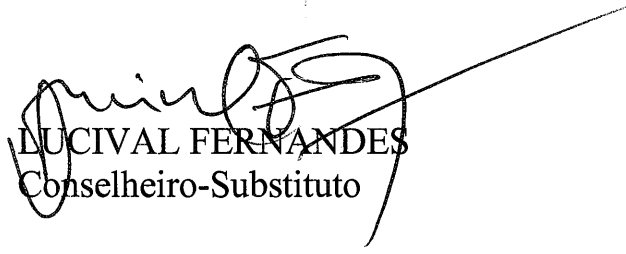
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



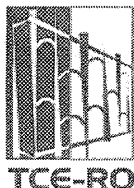
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1359/09 (APENSOS NºS 3294/07, 1014/08, 1177/08, 0902/08 E 2157/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

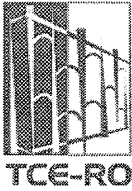
PARECER PRÉVIO Nº 84/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referentes ao exercício de 2008, do Município de Pimenta Bueno.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Plaça**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2008, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2008;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

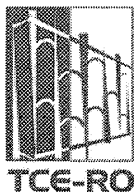
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Pimenta Bueno praticado uma Gestão Fiscal Responsável.

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2008, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

DECIDE:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



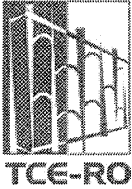
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do
M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1537/09 (APENSOS NºS 2872/07, 1005/08, 1168/08 E 0893/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: GERVAÑO VICENT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 326.911.812-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

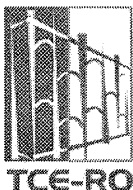
PARECER PRÉVIO Nº 85/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Ministro Andrezza. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Gervano Vicent**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, exercício de 2008, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

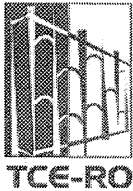
CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Ministro Andreazza praticado uma Gestão Fiscal Responsável.

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2008, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ministro Andreazza, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Gervano Vicent**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



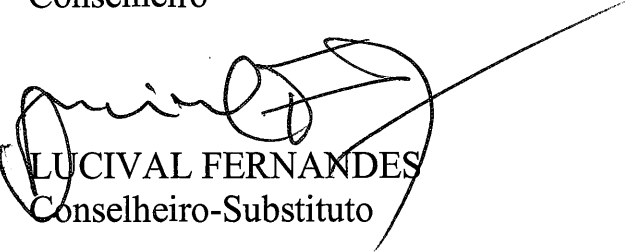
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



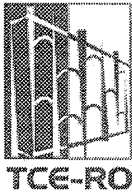
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do
M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1130/09 (APENSOS NºS 2544/07; 1191, 914, 1026/08)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.067.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

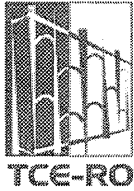
PARECER PRÉVIO Nº 86/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao
exercício de 2008, do Município de Nova
Brasilândia do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à
aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade de **Valcir Silas Borges**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro LUCIVAL FERNANDES,

e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

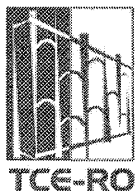
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as Ações e Serviços de Saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

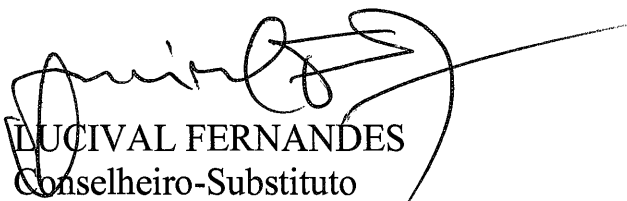
É DE PARECER, que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de **Valcir Silas Borges**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE** **APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



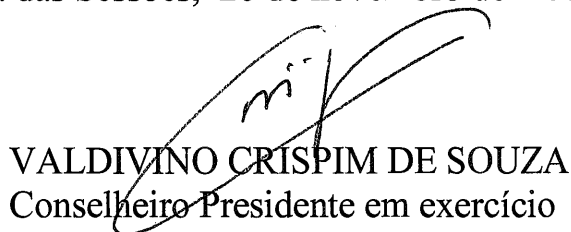
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



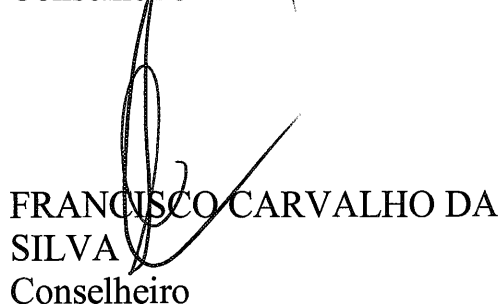
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



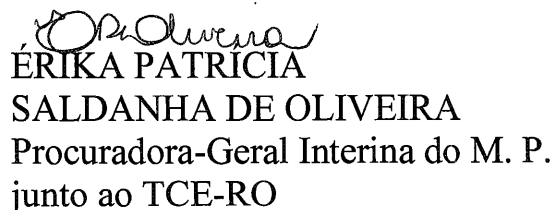
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



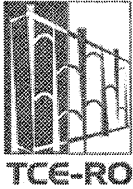
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

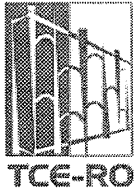
PROCESSO Nº: 1225/09 (APENSOS NºS 2926/07; 1011, 1174, 899/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 277.040.922-00
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
 FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 87/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Novo Horizonte do Oeste.
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2009, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade de **Varley Gonçalves Ferreira**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

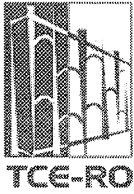
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites Constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as Ações e Serviços de Saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

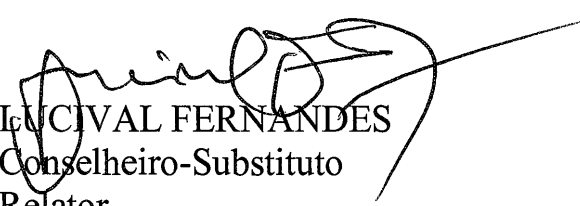
É DE PARECER, que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, concernentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de **Varley Gonçalves Ferreira, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

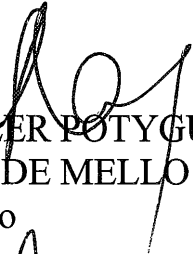
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



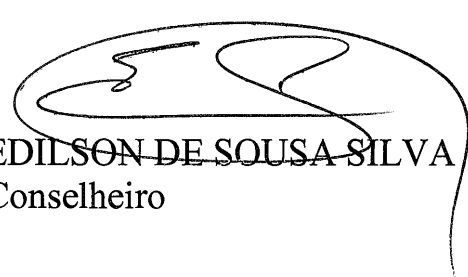
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



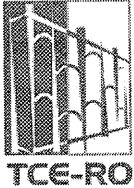
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1207/09 (APENSOS NºS 2577/07, 878, 990, 1154, 2933 E 2934/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
 CPF Nº 033.848.374-87
 PREFEITO MUNICIPAL
 (PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2008)
 PREFEITO MUNICIPAL A PARTIR DE 1º.1.2009
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

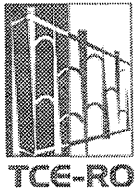
PARECER PRÉVIO Nº 88/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Candeias do Jamari. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Francisco Vicente de Souza**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Candeias do Jamari processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Candeias do Jamari cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00) e repasses à câmara (Emenda Constitucional nº 25/00);

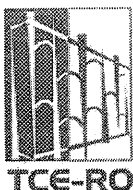
CONSIDERANDO que o Município de Candeias do Jamari cumpriu os limites constitucionais para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal), e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07);

CONSIDERANDO que o Município de Candeias do Jamari cumpriu os limites constitucionais para os gastos com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00);

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Francisco Vicente de Souza**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL**

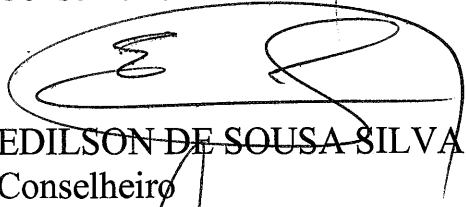


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

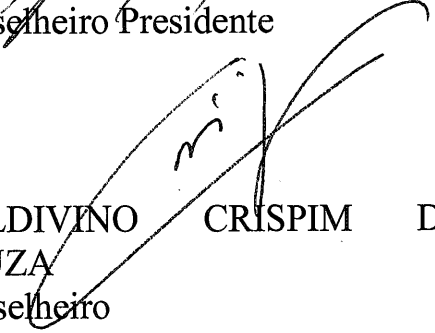

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

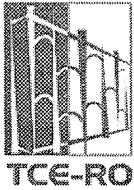

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

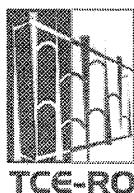
PROCESSO Nº: 1208/09 (APENSOS NºS 3302/07, 0877, 0989, 1153 E 2130/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: NILSON COELHO MARÇAL
CPF Nº 013.724.608-02
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 1º.1 A 30.04.2008)
ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
CPF Nº 312.541.952-30
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 1º.5 A 19.6.2008)
MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
CPF Nº 421.222.952-87
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 20.6 A 31.12.2008)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 89/2009 – PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Campo Novo de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos **Nilson Coelho Marçal** (Período: 1º.1.08 a 30.4.08), **Antônio José Marques** (Período: 1º.5.08 a 19.6.08), **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (Período:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

20.6.08 a 31.12.08), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia não comprovou o cumprimento do limite constitucional referente aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

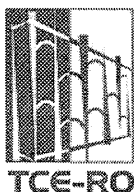
CONSIDERANDO que a municipalidade não cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.404/94, por não comprovar que aplicou 60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, previsto pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município de Campo Novo de Rondônia não espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2008, em infringência à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85, 89, 101 e 103;

CONSIDERANDO o elevado número de inconformidades e atos contrários à Lei Federal nº 4.320/64, praticados pelo Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia descumpriu o disposto no artigo 42, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/00, visto que as despesas inscritas em restos a



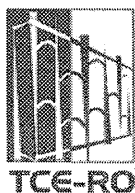
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

pagar em 31.12.08, não tiveram suficiente lastro financeiro para seu pagamento no exercício/mandato seguinte;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia descumpriu o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em virtude da contratação de 52 servidores para os quadros funcionais da Prefeitura, promovendo aumento de despesa com pessoal mensal, em percentual da Receita Corrente Líquida, no período vedado pelo referido dispositivo legal;

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos **Nilson Coelho Marçal** (Período: 1º.1.08 a 30.4.08), **Antônio José Marques** (Período: 1º.5.08 a 19.6.08) e **Marcos Roberto de Medeiros Martins** (Período: 20.6.08 a 31.12.08), **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão apreciados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

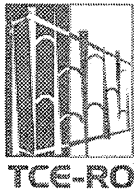

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1230/09 (APENSOS NºS 2594/07, 0917/08, 1029/08 E 1194/08)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
 CPF Nº 325.561.442-20
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 90/2009 – PLENO

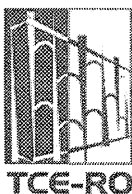
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Vale do Anari. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **João Alves Fernandes**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari aplicou o equivalente a 26,89% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,40% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

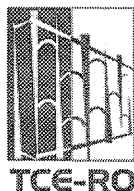
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,97% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,87%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Alves Fernandes**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.



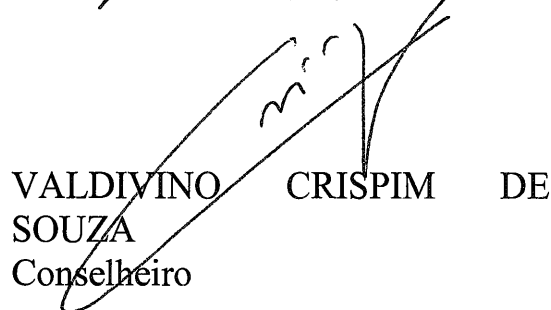
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1252/09 (APENSOS NºS 2541/2007, 0436/2008, 0885/2008, 0997/2008 E 1160/2008)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 080.096.432-20
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

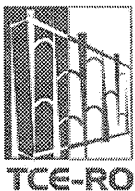
PARECER PRÉVIO Nº 91/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cujubim.
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de novembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **João Becker**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim aplicou o equivalente a 31,01% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 63,55% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

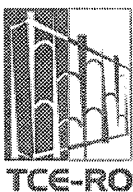
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 15,68% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,84%, portanto, dentro do limite fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 37,36% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e técnico-contábil e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte, bem como podem ser evitadas nas futuras prestações de contas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **João Becker**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

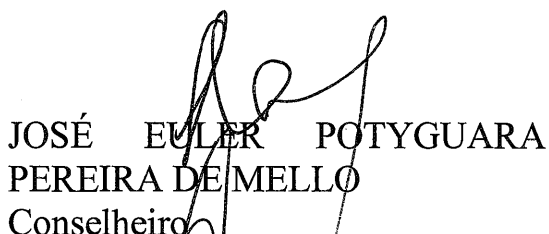
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.



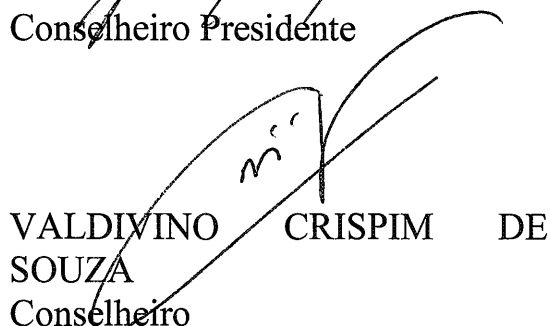
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



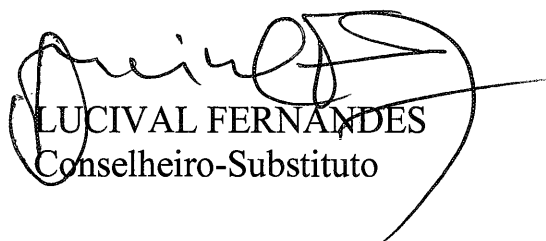
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



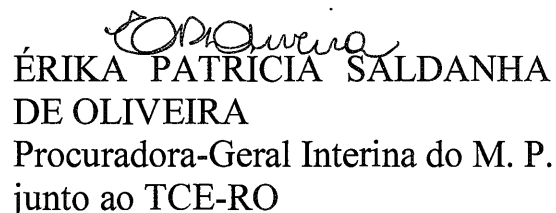
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



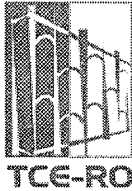
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

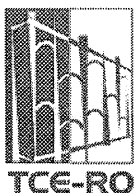
PROCESSO Nº: 1126/09 (APENSOS NºS 2879/07, 0876, 0988 E 1152/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 172.474.899-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 92/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Cacoal.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade da Senhora **Sueli Alves Aragão**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

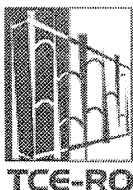
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25,25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter sido aplicado na “Remuneração do Magistério” o percentual de 60,58% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60% e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o equivalente a 38,22%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,80% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 49,02% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,82%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



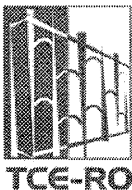
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Cacoal, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita **Sueli Alves Aragão**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2008, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



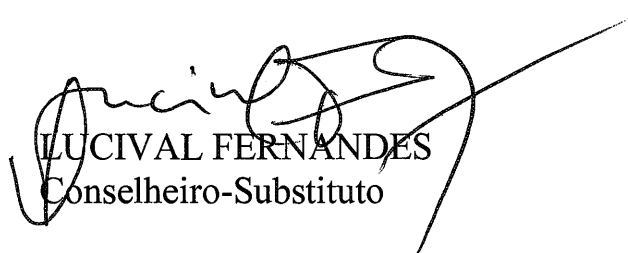
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



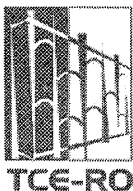
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

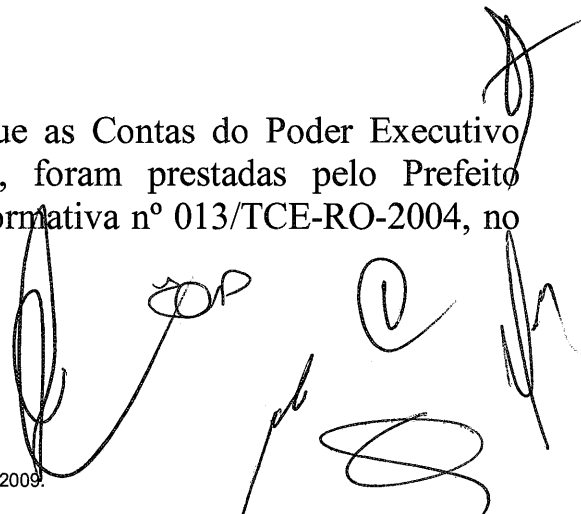
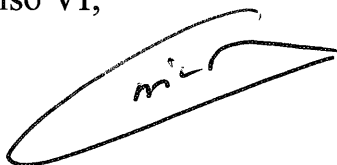
PROCESSO Nº: 1228/09 (APENSOS NºS 2628/07, 1010, 1173, 898 E 2151/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 228.856.503-97
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

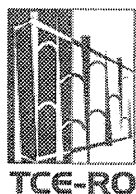
PARECER PRÉVIO Nº 93/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Nova União.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Luiz Gomes Furtado**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

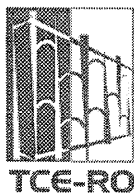
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 28,09% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, quando o mínimo é 25%, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEB, na proporção de 81,30% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 38,18% gastos em outras despesas do Ensino Fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 43,18% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,71%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde de 17,74% superaram o percentual mínimo de 15% em cumprimento ao disposto a Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e a Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;



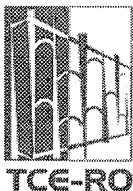
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Nova União, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Luiz Gomes Furtado**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado, por meio de acordos, ajustes, convênios, contratos ou outros instrumentos, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

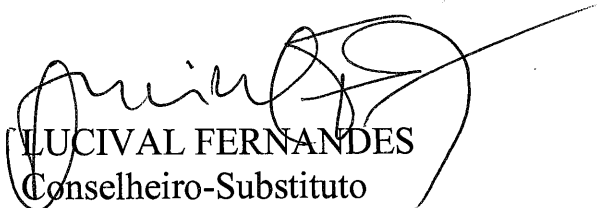

VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

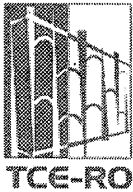

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO

PARECER PRÉVIO Nº 94/2009 – PLENO

NUMERAÇÃO NÃO USADA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****Secretaria Geral das Sessões****Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1058/09 (APENSOS NºS 0916/08; 1028/08; 1193/08; 2610/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 517.282.309-34

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

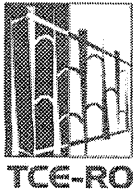
PARECER PRÉVIO Nº 95/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Urupá.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **Valmir Domingos Piovesan**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 2008, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

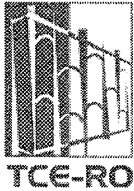
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, o superávit financeiro constatado no Balanço Patrimonial, demonstrando a capacidade de pagamento, imediato, de todas as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Urupá praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2008, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Urupá, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Valmir Domingos Piovesan**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



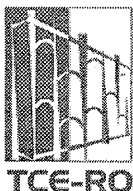
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro-Substituto



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

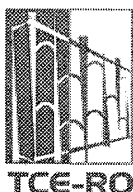
PROCESSO Nº: 1219/09 (Apensos: 2158/2008, 1178/2008, 1015/2008, 0903/2008 e 2757/2007)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
CPF Nº 286.377.552-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 96/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Pimenteiras do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu os limites constitucionais com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal), e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07);

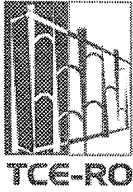
CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu os limites constitucionais com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00);

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Carlos Rogério Rodrigues**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

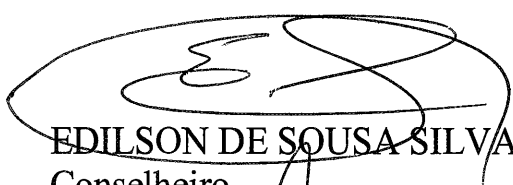
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

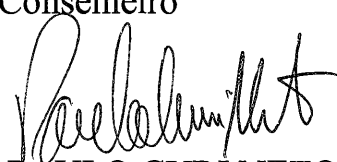

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

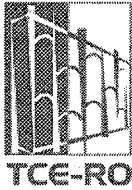

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina
do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

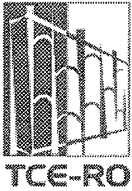
PROCESSO Nº: 1220/09 (APENSOS NºS 2769/07, 0895, 1007 E 1170/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 557.665.446-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 97/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Monte Negro.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade Senhor **José Fernandes Pereira**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pela Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000), posto que foi aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de **22,42%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 15%;

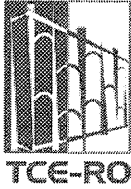
CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de **5,98%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de **36,57%** da Receita Corrente Líquida;

Entretanto,

CONSIDERANDO que a Administração, deixou de cumprir o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de **23,02%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, deixou de cumprir o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na “Remuneração do Magistério”, o percentual de **45,10%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de



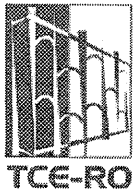
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%, bem como a aplicação de **53,66%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO às demais irregularidades remanescentes de ordem legal e regulamentar, que caracterizaram descontrole contábil, patrimonial e orçamentário, entendo que as Contas do Prefeito Municipal de Monte Negro, exercício de 2008 não estão em condições de merecer Parecer Prévio pela Aprovação.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

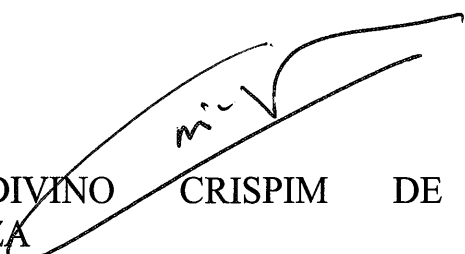
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor **José Fernandes Pereira**, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



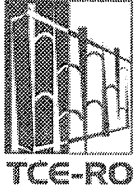
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

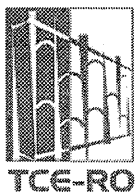
PROCESSO Nº: 1150/09 (APENSOS NºS 2868/07, 0915, 1027 E 1192/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 1º.1.2008 A 3.4.2008)
JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 4.4.2008 A 31.12.2008)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 98/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de Theobroma.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2009, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade de **Adão Ninke**, Prefeito Municipal, no período de 1º/1 a 3/4, e de **José Carlos Marques Siqueira**, Prefeito Municipal, no período de 4/4 a 31/12/2008, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

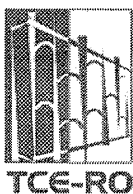
CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **31,39%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de **69,75%** destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o mínimo é de 60%, e de **30,25%** gastos em outras despesas da educação básica, quando o máximo permitido é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, §5º, e na Lei Federal nº 11.494/2007, no artigo 22;

CONSIDERANDO que foi gasto em ações e serviços públicos de saúde o percentual de **21,79%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III; pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com § 4º; e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Município situou-se em **41,91%** da Receita Corrente Líquida, muito abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 60%, e que a despesa total com pessoal apenas do Poder Executivo limitou-se a **40%** da Receita Corrente Líquida, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19 e no artigo 20, inciso III, alínea "b";

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas **7,54%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, para município com população do ora apreciado, que é de 8%;



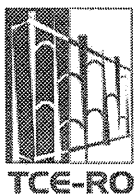
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município de Theobroma retratados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e no demonstrativo das variações patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária *per capita*, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2008, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas da auditoria realizada no Município (Processo nº 955/2009) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

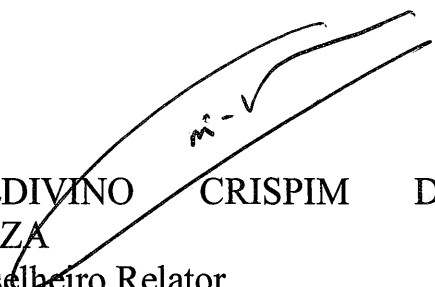
É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Adão Ninke, Prefeito Municipal, no período de 1º/1 a 3/4, e de José Carlos Marques Siqueira, Prefeito Municipal, no período de 4/4 a 31/12/2008, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, além dos atos de ordenação de despesas já apurados na auditoria (processo nº 955/2009) e de outros, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido na forma do artigo 134, Inciso II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

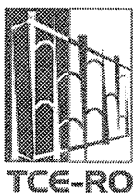

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **1394** DE **22 DEZ 2009**

Servidor 

PROCESSO Nº: 1205/08 (APENSOS NºS 3128/06, 2093/07, 2217/07 E 2283/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 704.867.607-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

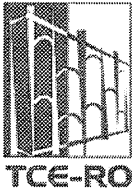
PARECER PRÉVIO Nº 99/2009 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Itapuã do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2009, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2007, foram elaboradas consoante disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo obedeceu ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

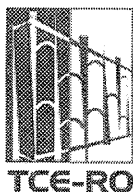
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Itapuã do Oeste praticado uma Gestão Fiscal Responsável.

Ressalvando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Itapuã do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

DECIDE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, Senhor **Robson José Melo de Oliveira**, referentes ao exercício de 2007, pelo Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



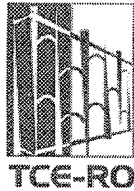
VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

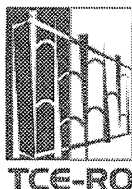
PROCESSO Nº: 1231/09 (APENSOS NºS 0888/08; 1000/08, 1163/08E
2682/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 643.284.577-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 100/2009 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de
2008, do Município de Guajará-Mirim.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à
aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2009, em Sessão Ordinária, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Senhor **José Mário de Melo**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2008, **não foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **não atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas**, descumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

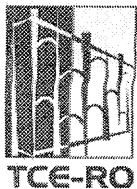
CONSIDERANDO a existência de saldo a menor nas contas bancárias do FUNDEB, na ordem de R\$ 86.920,04; caracterizando descontrole no gerenciamento dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO haver sido ultrapassado o limite constitucional relativo ao Total da Despesa com Pessoal, descumprindo com o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2008, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Mário de Melo**, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Suspeito na forma do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



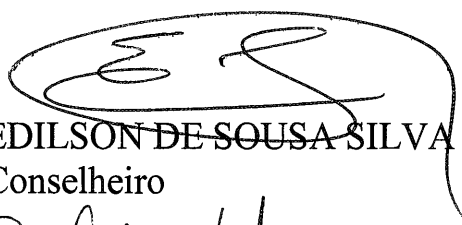
FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator



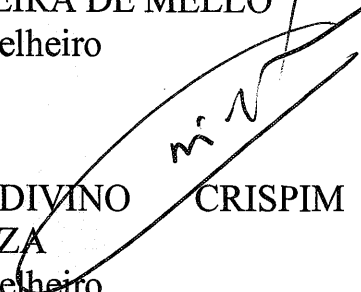
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



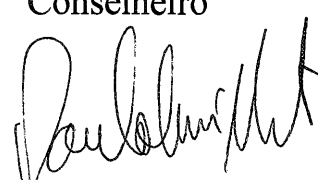
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro



PAULO CURI NETO
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO